



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

Número do Processo:	00000.0.122566/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Data de Abertura:	04/09/2025
Data do Volume:	04/09/2025 12:47:50
Assunto:	DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e modernizar a **Lei Ordinária nº 5.018, de 05 de outubro de 2007**, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), a instituição da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A adequação normativa se mostra necessária diante da evolução das demandas consumeristas e da ampliação das atribuições do PROCON Municipal, que passaram a exigir estrutura mais robusta e compatível com as necessidades atuais. Entre as principais alterações, destacam-se:

- Reestruturação administrativa do órgão, que passa a ser denominado Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública;
- Reorganização das Juntas de Conciliação e Julgamento, com maior representatividade de membros oriundos do CONDECON, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério Público e da Defensoria Pública, garantindo maior legitimidade e tecnicidade nos julgamentos;
- Garantia de transparência e segurança jurídica nos julgamentos dos processos oriundos das Juntas;
- Instituição de critérios objetivos para composição e funcionamento das Turmas Recursais, assegurando qualificação técnica e idoneidade dos integrantes;
- Previsão de remuneração indenizatória (JETON) para conselheiros e conciliadores, como forma de valorizar a atuação, garantir maior comprometimento e profissionalismo;
- Atualização da composição do CONDECON, com maior equilíbrio entre representantes do Poder Público, entidades civis e fornecedores, assegurando paridade nas decisões;
- Modernização da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), ampliando as hipóteses de aplicação dos recursos e autorizando, em



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **Rcadao4000600810014006305400000540062664MT_05e780000290** digitado digitalmente
Lei nº 5.018, de 23 de setembro de 2007, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9515DB7D





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



caráter excepcional, o uso para custeio de pessoal vinculado à atividade finalística do órgão;

- Previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias em formato virtual, garantindo celeridade, economicidade e modernização na atuação dos órgãos colegiados.

Dessa forma, a proposta consolida os avanços institucionais do PROCON Municipal, adequando sua estrutura às novas exigências sociais e fortalecendo a defesa do consumidor em Cuiabá.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador **Ricardo.a40086008100010003054000000540062004MT_05e780000200290** digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Lei nº 10.256, de 23 de setembro de 2010
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9515DB7D



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE JULHO DE 2025.

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A Lei N° 5.018 de 05 de outubro De 2007 passa a vigorar com as seguintes redações:

I – O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal;”



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



II – O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

III – O caput do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública.”

IV – O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

V – Fica acrescida na Seção II do Capítulo II da Lei Ordinária 5.018 de 5 de outubro 2007 o artigo 7-A com a seguinte redação:

Art. 7-A. As Turmas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 510036003100540053360330057400540052004700; Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9514DF83



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Art. 7-B. A composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão constituídas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7-C. A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7-D. O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7-E. Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão remunerados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo este valor corrigido pelo IPCA-e ou outro índice que venha a substituí-lo, no mês de março de cada ano; e

III – O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7-F. A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.



Rua Joaquim Murtinho nº 546 Centro Cuiabá-MT CEP: 78.020-290
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 5100360031005400533603300594005400952004100; Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9514DF83



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal.

IV – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo de Apoio Jurídico;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto - CGDA 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal - CGDA 05.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



III – 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – CGDA 08.”

V – O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON.”

VI – O artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII – O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

VIII – Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º no art. 12 com as seguintes redações:

“§1º. As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§2º. A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor.”

IX – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Economia;

V – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição dos membros nos 6 (seis) meses anteriores a troca do chefe do poder executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução dos eleitos.”

X – O art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor”

XI – O inciso V do artigo 17 passará a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no diário oficial do município;”

XII – O Parágrafo único do art. 18 passará a vigorar com a seguinte redação:



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei.”

XIII – O artigo 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente em sua sede ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas.”

XIV – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 7º

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII e VIII do artigo 13.

Art. 4º. Fica revogado o inciso II do artigo 17.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá – MT, de de 2025.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 510036003100540053360350057400540092004700; Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9514DF83



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



OFÍCIO N° 110/2025/PROCON/SOPDC

Cuiabá – MT, 04 de setembro de 2025.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

NIVALDO DE ALMEIDA

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei Complementar para análise de impacto econômico-financeiro.

Prezado Secretário,

Encaminho, para apreciação e manifestação dessa Secretaria, a Minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Ordinária nº 5.018, de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, incluindo a estrutura do PROCON Municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

A proposta legislativa tem como finalidade modernizar a estrutura institucional do PROCON Municipal e aprimorar as políticas públicas voltadas à proteção e defesa do consumidor, adequando a legislação às atuais demandas administrativas e sociais.

Dessa forma, solicitamos que seja emitido parecer quanto ao impacto econômico-financeiro decorrente da eventual aprovação da referida alteração legislativa.

Após a manifestação dessa Secretaria, o processo deverá seguir o correto fluxo sendo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica e prosseguimento do trâmite legislativo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador **Rcadao/000600810014003054000000540062664MT_05e780020290** digitalmente
 conforme MP-2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 95130805



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Sem mais, renovamos protestos de elevada consideração

Atenciosamente,

Mariana Almeida Borges

Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá

Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **Rcd0034000600810014006305400000540062664MT_06a780020290** digitalmente
Lei nº 10.200, de 23 de setembro de 2000° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 95130805



**SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA**

**DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO N° 00000.0.122566/2025 (VOLUME 1)**

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: COORDENADORIA TÉCNICA DE PAGAMENTO DE PESSOAS
Data: 15/09/2025 12:56:59

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO
Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: Boa tarde.

Encaminho em anexo a projeção de impacto financeiro referente a nova estrutura organizacional do PROCON MUNICIPAL, conforme documentação anexa.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att

RAFAEL DOS SANTOS ALVES MENDONÇA
 COORDENADOR TÉCNICO

ELABORADO EM: 15/09/2025

PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO GDA	VI COMISSIONADOS	VENCIMENTO GDA TOTAL	VI COMISSIONADOS TOTAL	PATRONAL (22%)	TOTAL MENSAL	FÉRIAS	DÉCIMO TERCEIRO	TOTAL ANUAL 2025 (04 MESES)	TOTAL ANUAL 2026
GDA 03	1	R\$ 8.560,92	R\$ 6.420,69	R\$ 8.560,92	R\$ 6.420,69	R\$ 1.713,06	R\$ 16.694,67	R\$ 2.853,35	R\$ 10.273,98	R\$ 79.906,00	R\$ 230.385,81
GDA 05	1	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73	R\$ 1.614,97	R\$ 15.073,01	R\$ 2.563,18	R\$ 9.305,28	R\$ 72.160,48	R\$ 208.006,94
GDA 08	4	R\$ 2.321,60	R\$ 1.741,20	R\$ 9.286,40	R\$ 6.964,80	R\$ 1.950,14	R\$ 18.201,34	R\$ 3.095,16	R\$ 11.236,54	R\$ 87.137,08	R\$ 251.177,91
TOTAL	6	-	-	R\$ 25.537,63	R\$ 19.153,22	R\$ 5.278,17	R\$ 49.969,02	R\$ 8.511,69	R\$ 30.815,80	R\$ 239.203,55	R\$ 689.570,66

*Estimativa de 5% de RGA para maio/2026





OFÍCIO N° 0863/2025/ GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2025.

Ao Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Encaminhamento de Projeção de Impacto Financeiro

Processo: SIGED nº 122566/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho, a projeção do impacto orçamentário e financeiro decorrente da nova estrutura organizacional do PROCON Municipal, elaborada conforme documentação de referência.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JAIRO PEREIRA ROCHA
 SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO - SMEconomia

EP

DESPACHO

Cuiabá, 16 de setembro de 2025

À
Secretaria Municipal de Economia
A/C: JAIRO PEREIRA ROCHA

Assunto: Solicitação de reformulação do impacto econômico CGDA-3 e CGDA-8

Prezado,

Cumprimentando cordialmente, e dando continuidade ao processo de encaminhamento da minuta do Projeto de Lei Complementar que trata da reestruturação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, solicitamos a reformulação do impacto econômico anteriormente elaborado, com os devidos ajustes conforme os pontos abaixo:

O cargo comissionado de CGDA-3 já se encontra com previsão orçamentária vigente, nos termos da Lei Municipal nº 5.018/2007, que prevê em sua estrutura dois cargos de CGDA-3, sendo, portanto, desnecessária a previsão de impacto financeiro para criação de novo cargo nesse nível.

A presente proposta prevê:

- A transformação de 01 cargo de CGDA-3 em CGDA-5, o que não implica aumento de quantitativo, mas sim adequação de função e remuneração;

- A criação de 04 cargos de CGDA-8, os quais, sim, deverão constar na análise de impacto econômico, considerando nova despesa a ser incorporada ao orçamento.

Diante disso, solicitamos que seja revisto o impacto econômico com base nessas informações, a fim de garantir a correção técnica do processo e possibilitar o devido prosseguimento junto à Procuradoria-Geral do Município.

Desde já, agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARIANA ALMEIDA BORGES

Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá
Secretaria Municipal de Ordem Pública – SOMP



Rua Joaquim Munizinho nº 300 Centro Cuiabá-MT CEP 78020-290
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 5100360031003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Lei nº 10.231, de 23 de Setembro de 2001, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 280003F2

ELABORADO EM: 18/09/2025

PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON - TRANSFORMAÇÃO DE UM GDA 03 PARA UM GDA 05

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO GDA	VI COMISSIONADOS	VENCIMENTO GDA TOTAL	VI COMISSIONADOS TOTAL	PATRONAL (22%)	TOTAL MENSAL	FÉRIAS	DÉCIMO TERCEIRO	TOTAL ANUAL 2025 (04 MESES)	TOTAL ANUAL 2026
GDA 03	1	R\$ 8.560,92	R\$ 6.420,69	R\$ 8.560,92	R\$ 6.420,69	R\$ 1.713,06	R\$ 16.694,67	R\$ 2.853,35	R\$ 10.273,98	R\$ 70.203,32	R\$ 230.385,81
GDA 05	1	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73	R\$ 1.614,97	R\$ 15.073,01	R\$ 2.563,18	R\$ 9.305,28	R\$ 63.393,78	R\$ 208.006,94
TOTAL ECONOMIZADO	1	-	-	R\$ 870,61	R\$ 652,96	R\$ 98,09	R\$ 1.621,66	R\$ 290,17	R\$ 968,70	R\$ 6.809,54	R\$ 22.378,87

*Estimativa de 5% de RGA para maio/2026



ELABORADO EM: 18/09/2025

PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON - CRIAÇÃO DE 04 GDA 08

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO GDA	VI COMISSIONADOS	VENCIMENTO GDA TOTAL	VI COMISSIONADOS TOTAL	PATRONAL (22%)	TOTAL MENSAL	FÉRIAS	DÉCIMO TERCEIRO	TOTAL ANUAL 2025 (04 MESES)	TOTAL ANUAL 2026
GDA 08	4	R\$ 2.321,60	R\$ 1.741,20	R\$ 9.286,40	R\$ 6.964,80	R\$ 1.950,14	R\$ 18.201,34	R\$ 3.095,16	R\$ 11.236,54	R\$ 76.550,89	R\$ 251.177,91
IMPACTO TOTAL	4	-	-	R\$ 9.286,40	R\$ 6.964,80	R\$ 1.950,14	R\$ 18.201,34	R\$ 3.095,16	R\$ 11.236,54	R\$ 76.550,89	R\$ 251.177,91

*Estimativa de 5% de RGA para maio/2026





OFÍCIO N° 0898/2025/ GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2025.

Ao Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Encaminhamento de Projeção de Impacto Financeiro

Processo: SIGED nº 122566/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho, a projeção do impacto orçamentário e financeiro decorrente da nova estrutura organizacional do PROCON Municipal, elaborada conforme documentação de referência.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JAIRO PEREIRA ROCHA
 SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO - SMEconomia

EP



OF. nº611/2025/GAB/SMPlan

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2025.

A Senhora
Juliana Palhares
 Secretaria Municipal de Ordem Pública

Assunto: Impacto Orçamentário da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao processo **SIGED nº 0.122566/2025**, encaminhamos o impacto orçamentário elaborado conforme as novas diretrizes da Secretaria Municipal de Governo, projeção apresentada pela Secretaria de Economia em 24/09/2025 que preveem:

- a transformação de 01 vaga **GDA-03** em 01 vaga **GDA-05**;
- a inclusão de mais 01 vaga **GDA-05**;
- a inclusão de 04 vagas **GDA-08**;
- a inclusão de 02 vagas **GDA-06**,

Ressaltamos que a referida alteração foi previamente alinhada com a Sra. Secretaria Municipal de Ordem Pública, **Juliana Palhares**, e pela Sra. Secretária Adjunta do Procon, **Mariana Almeida Borges**.

Diante do exposto, encaminho em anexo o impacto orçamentário para assinatura do ordenador de despesas e posterior envio à Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,


NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento





SECRETARIA DE
ECONOMIA

PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON - CRIAÇÃO GDAS

ELABORADO EM: 24/09/2025

PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON - CRIAÇÃO GDAs

CARGO	VAGAS	VENCIMENTO GDA	VI COMMISSIONADOS	VENCIMENTO GDA TOTAL	COMISSIONADOS TOTAL	VI (%)	PATRONAL (22%)	TOTAL MENSAL	FÉRIAS	DÉCIMO TERCEIRO		TOTAL ANUAL 2025 (04 MESES)	TOTAL ANUAL 2026
										R\$	R\$		
GDA 08	4	R\$ 2.321,60	R\$ 1.741,20	R\$ 9.286,40	R\$ 6.964,80		R\$ 1.950,14	R\$ 18.201,34	R\$ 3.095,16	R\$ 11.236,54	R\$ 76.550,89	R\$ 251.177,91	
GDA 05	1	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73	R\$ 7.690,31	R\$ 5.767,73		R\$ 1.614,97	R\$ 15.073,01	R\$ 2.563,18	R\$ 9.305,28	R\$ 63.393,78	R\$ 208.066,94	
GDA 06	2	R\$ 4.353,01	R\$ 3.264,76	R\$ 8.706,02	R\$ 6.529,52		R\$ 1.828,26	R\$ 17.003,80	R\$ 2.901,72	R\$ 10.534,28	R\$ 71.766,64	R\$ 235.479,90	
IMPACTO TOTAL	4	-	-	R\$ 25.682,73	R\$ 19.262,05		R\$ 5.393,37	R\$ 50.338,15	R\$ 8.560,05	R\$ 31.076,10	R\$ 211.711,31	R\$ 694.664,75	

≥ 5% de RGA para maio/2026

com o identificador 310036003100340033003300A00540052004100, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil e dá outras providências. VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://certificadodeorigemverificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 66037106



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Diretoria Técnica de Orçamento

SIGED	0.122.566/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
ASSUNTO:	ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Ao Secretário Municipal de Planejamento

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a reestimativa da Receita Corrente Líquida constante na LOA 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo.

Face a descentralização orçamentária neste Município, sugerimos a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

Também não consta

informação acerca do impacto relativo às despesas com inativos e pensionistas.

Cuiabá, 23/09/2025

Simone Emilia Cavasin Neves
Diretoria Técnica de Orçamento





**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIPÇÃO:

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO	
<input checked="" type="checkbox"/>	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	2025	2026	2027	Acumulado
	Impacto Anual (em R\$)	211.711,31	443.873,93	29.267,85	
	Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%
	Impacto Total	211.711,31	443.875,03	29.267,89	684.854,23

5	DECLARAÇÃO
Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.	

Cuiabá, 23/09/2025

ORDENADOR DE DESPESA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPB).
 Lei nº 13.902, de 23 de setembro de 2020.
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 66037106





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED 0.122.566/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN				52.927,83	52.927,83	55.484,24	2.556,41
FEV				52.927,83	52.927,83	55.484,24	2.556,41
MAR				52.927,83	52.927,83	55.484,24	2.556,41
ABR				52.927,83	52.927,83	55.484,24	2.556,41
MAI				55.484,24	55.484,24	57.864,52	2.380,27
JUN				55.484,24	55.484,24	57.864,52	2.380,27
JUL				55.484,24	55.484,24	57.864,52	2.380,27
AGO				55.484,24	55.484,24	57.864,52	2.380,27
SET	52.927,83	52.927,83		55.484,24	2.556,41	57.864,52	2.380,27
OUT	52.927,83	52.927,83		55.484,24	2.556,41	57.864,52	2.380,27
NOV	52.927,83	52.927,83		55.484,24	2.556,41	57.864,52	2.380,27
DEZ	52.927,83	52.927,83		55.484,24	2.556,41	57.864,52	2.380,27
Total	-	211.711,31	211.711,31	655.585,24	443.873,93	684.853,09	29.267,85

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	4,83%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,29%

Impacto Financeiro Acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (em R\$)	211.711,31	443.873,93	29.267,85	684.853,09
Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA PARA 2025	3.843.915.228,69	
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO APURADA - LOA 2025	1.901.972.448,00	49,48%
IMPACTO SIGED 0.018040/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	4.506.096,33	0,12%
IMPACTO SIGED 0.018241/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	14.548.760,92	0,38%
IMPACTO SIGED 0.018565/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	10.305.856,75	0,27%
IMPACTO SIGED 0.023375/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS PARA CONTADOR	544.783,95	0,01%
IMPACTO SIGED 0.032144/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO CONCURSO PÚBLICO DA SMS - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO.	370.759,48	0,01%
IMPACTO SIGED 0.056820/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERA LC 208/2010 E LC 555/2025 CRIA A PROCURADORIA DA SAÚDE ETC.	435.022,70	0,01%
IMPACTO SIGED 0.074083/2025 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA CONTADOR	189.681,50	0,00%
NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	211.711,31	0,01%
IMPACTO SIGED 0.076800/2025 E 0.076634/2025 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO NA SMURB	635.828,41	0,02%
IMPACTO SIGED 0.079623/2025 - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018 PARA LOTAÇÃO NA SMSOCIAL	604.964,84	0,02%
CRIAÇÃO DE 50 NOVOS CARGOS COMISSIONADOS - GDA'S	1.777.261,02	0,05%
IMPACTO 1/3 DE FÉRIAS DE 15 DIAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	2.499.209,03	0,07%
NOMEAÇÃO DE 08 ENGENHEIROS APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	521.412,25	0,01%
NOMEAÇÃO DE 04 CONTADORES APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	219.671,08	0,01%
ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL	211.711,31	0,01%
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	1.939.123.796,49	50,45%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)	2.075.714.223,49	54,00%
lencial (§ único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95)	1.971.928.512,32	51,30%
lerta (§ único do art. 20 da LRF) (VII) = (V x 0,80)	1.800.112.801,14	48,60%

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado

digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/autenticacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 66037106

1/1/2026



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED	0.122.566/2025
-------	----------------

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida reestimada para o exercício de 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo. Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.
2. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no processo SIGED 0.122.566/2025
3. Neste demonstrativo não está incluído o impacto sobre a despesa com pessoal e encargos dos inativos e pensionistas.
4. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2025 a 2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS do dia 19/09/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250919.pdf>.

Cuiabá, 23/09/2025


NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 13.902, de 23 de setembro de 2020
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camara.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 66037106





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

Demonstrativo do Limite das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Demonstrativo da Despesa com Pessoal	LOA 2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.464.191.644,00
Pessoal Ativo	1.756.128.321,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.496.118.822,00
Obrigações Patronais	260.009.499,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	608.912.719,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	552.229.104,00
Pensões	56.683.615,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	99.150.604,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	562.219.196,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.778.782,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	461.825.414,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	36.365.000,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.901.972.448,00

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal
RECEITA CORRENTE LIQUIDA reestimada para 2025 - RCL (IV)	3.910.470.228,69
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	15.500.000,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	22.805.000,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA E AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	3.843.915.228,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	1.901.972.448,00
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.075.714.223,49
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.971.928.512,32
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.868.142.801,14

Fonte: SICONFI/RREO/3º QUADRIMESTRE 2024

Cuiabá, 23/09/2025


SIMONE EMILIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	LOA 2025	LOA 2025 Reestimada
RECEITAS CORRENTES (I)	4.701.906.674,00	4.429.293.107,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.453.693.208,00	1.520.764.483,52
IPTU	395.702.884,00	395.702.884,00
ISS	666.097.653,00	701.079.250,56
ITBI	87.486.294,00	85.148.667,60
IRRF	210.868.242,00	227.910.391,09
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	93.538.135,00	110.923.290,26
Contribuições	353.536.428,00	232.212.860,62
Receita Patrimonial	118.825.028,00	219.548.026,57
Rendimentos de Aplicação Financeira	77.600.883,00	192.728.638,07
Outras Receitas Patrimoniais	41.224.145,00	26.819.388,50
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		0,00
Receita de Serviços	667.810,00	1.636.667,90
Transferências Correntes	2.517.528.933,00	2.332.606.207,26
Cota-Parte do FPM	311.312.614,00	237.774.386,48
Cota-Parte do ICMS	541.393.169,00	526.141.230,48
Cota-Parte do IPVA	186.920.168,00	196.977.267,30
Cota-Parte do ITR	2.118.015,00	1.773.481,81
Transferências da LC nº 61/1989	10.653.653,00	4.438.399,42
Transferências do FUNDEB	461.325.582,00	554.047.935,25
Outras Transferências Correntes	1.003.805.732,00	811.453.506,52
Outras Receitas Correntes	257.655.267,00	122.524.861,89
DEDUÇÕES (II)	534.566.223,00	518.822.879,08
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	259.647.228,00	128.371.521,94
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	24.000.000,00	19.130.759,84
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	46.594.112,00	182.349.595,25
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	204.324.883,00	188.971.002,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	4.167.340.451,00	3.910.470.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	15.500.000,00	15.500.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	4.151.840.451,00	3.894.970.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	22.805.000,00	22.805.000,00
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	28.250.000,00	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	4.100.785.451,00	3.843.915.228,69

Fonte: Ioa 2025

Nota: para o cálculo do % da despesa com pessoal tomou-se por base a reestimativa das receitas estimadas na lei Orçamentária Anual para 2025.

Cuiabá, 23/09/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Lei nº 10.200, de 23 de setembro de 2000.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 66037106





SECRETARIA DE

ORDEM
PÚBLICA**MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE JULHO DE 2025.**

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A Lei N° 5.018 de 05 de outubro De 2007 passa a vigorar com as seguintes redações:

I – O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal;”



SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



- II** – O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

- III** – O caput do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública.”

- IV** – O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:”

- V** – Fica acrescida na Seção II do Capítulo II da Lei Ordinária 5.018 de 5 de outubro 2007 o artigo 7-A com a seguinte redação:

Art. 7-A. As Turmas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7-B. A composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão constituídas por 16 (dezesseis) membros titulares e





SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, nomeados pertencentes ao Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7-C. A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo





SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7-D. O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7-E. Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão remunerados observando o seguinte:

- I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;
- II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo este valor corrigido pelo IPCA-e ou outro índice que venha a substituí-lo, no mês de março de cada ano; e
- III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7-F. A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.





SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal.

IV – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto - CGDA 03;



SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal
- CGDA 05.

III – 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – CGDA 08.”

V – O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON.”

VI – O artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII – O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

VIII – Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º no art. 12 com as seguintes redações:

“§1º. As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.





SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



§2º. A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor.”

IX – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Economia;

V – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.





SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição dos membros nos 6 (seis) meses anteriores a troca do chefe do poder executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no §3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução dos eleitos por mais 01 (um) ano.

§9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor.

X – O art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor”

XI – O inciso V do artigo 17 passará a vigorar com a seguinte redação:



SECRETARIA DE

**ORDEM
PÚBLICA**



“IV - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no diário oficial do município;”

XII – O Parágrafo único do art. 18 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei.”

XIII – O artigo 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente em sua sede ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas.”

XIV – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 7º

Art. 3º. Ficam revogados os incisos VII e VIII do artigo 13.





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Art. 4º. Fica revogado o inciso II do artigo 17.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá – MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO

Cuiabá, 01 de outubro de 2025

À
Secretaria Municipal de Planejamento
Nivaldo de Almeida

Assunto: Solicitação de reformulação do impacto econômico CGDA-3 e CGDA-8

Prezado Secretário,

Cumprimentando cordialmente, solicitamos o novo impacto orçamentário, tendo em vista que por ordem do prefeito Abílio foram retirados 1 (um) cargo CGDA-5 e 2 (dois) CGDA-6, com os devidos ajustes conforme os pontos abaixo:

O presente impacto orçamentário a ser realizado por essa Secretaria de Planejamento deverá seguir os moldes já previsto no impacto financeiro feito pela Secretaria de Economia, o qual prevê a redução de CGDA-3 para CGDA-5, já previsto na Lei Municipal nº 5.018/2007, e a criação de 4 (quatro) cargos de CDGA-8.

A presente proposta prevê:

- A transformação de 01 cargo de CGDA-3 em CGDA-5, o que não implica aumento de quantitativo, mas sim adequação de função e remuneração;
- A criação de 04 cargos de CGDA-8, os quais, sim, deverão constar na análise de impacto econômico, considerando nova despesa a ser incorporada ao orçamento.

Diante disso, solicitamos que seja revisto o impacto econômico com base nessas informações, a fim de garantir a correção técnica do processo e possibilitar o devido prosseguimento junto à Procuradoria-Geral do Município.



Desde já, agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARIANA ALMEIDA BORGES

Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá
Secretaria Municipal de Ordem Pública – SOMP



Rua Joaquim Munizinho nº 300 Centro Cuiabá-MT CEP 78020-290
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 5100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 10.200, de 23 de setembro de 2001, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 34929A9E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Diretoria Técnica de Orçamento**

SIGED	0.122.566/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
ASSUNTO:	ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Ao Secretário Municipal de Planejamento

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a reestimativa da Receita Corrente Líquida constante na LOA 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo.

Face a descentralização orçamentária neste Município, sugerimos a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente. Também não consta informação acerca do impacto relativo às despesas com inativos e pensionistas.

Cuiabá, 23/09/2025



Simone Emilia Cavasin Neves

Diretoria Técnica de Orçamento





**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO	
<input checked="" type="checkbox"/>	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO			
	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	
Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%
Impacto Total	76.550,89	160.497,69	10.582,75	247.631,34

5	DECLARAÇÃO
<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	

Cuiabá, 23/09/2025

ORDENADOR DE DESPESA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 594020CB



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED | 0.122.566/2025

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
FEV				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
MAR				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
ABR				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
MAI				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
JUN				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
JUL				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
AGO				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
SET		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
OUT		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
NOV		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
DEZ		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
Total	-	76.550,89	76.550,89	237.047,49	160.496,60	247.630,20	10.582,71

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	4,83%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,29%

Impacto Financeiro Acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	247.630,20
Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA PARA 2025	3.843.915.228,69	
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO APURADA - LOA 2025	1.901.972.448,00	49,48%
IMPACTO SIGED 0.018040/2025 - CONVOAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	4.506.096,33	0,12%
IMPACTO SIGED 0.018241/2025 - CONVOAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	14.548.760,92	0,38%
IMPACTO SIGED 0.018565/2025 - CONVOAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	10.305.856,75	0,27%
IMPACTO SIGED 0.023375/2025 - CONVOAÇÃO DOS CANDIDADOS PARA CONTADOR	544.783,95	0,01%
IMPACTO SIGED 0.032144/2025 - CONVOAÇÃO DOS CANDIDADOS DO CONCURSO PÚBLICO DA SMS - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO.	370.759,48	0,01%
IMPACTO SIGED 0.056820/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERA LC 208/2010 E LC 555/2025 CRIA A PROCURADORIA DA SAÚDE ETC.	435.022,70	0,01%
IMPACTO SIGED 0.074083/2025 - CONVOAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA CONTADOR	189.681,50	0,00%
NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	76.550,89	0,00%
IMPACTO SIGED 0.076800/2025 E 0.076634/2025 - CONVOAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO NA SMURB	635.828,41	0,02%
IMPACTO SIGED 0.079623/2025 - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018 PARA LOTAÇÃO NA SMSOCIAL	604.964,84	0,02%
CRIAÇÃO DE 50 NOVOS CARGOS COMISSIONADOS - GDA'S	1.777.261,02	0,05%
IMPACTO 1/3 DE FÉRIAS DE 15 DIAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	2.499.209,03	0,07%
NOMEAÇÃO DE 08 ENGENHEIROS APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	521.412,25	0,01%
NOMEAÇÃO DE 04 CONTADORES APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	219.671,08	0,01%
ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL	76.550,89	0,00%
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	1.938.988.636,07	50,44%

íximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)

2.075.714.223,49 54,00%

Identical (§.único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95)

1.971.928.512,32 51,30%

Alerta: Verifique o artigo 20 da Lei nº 3.100/869031003400330033003A00540052004100, Documento assinado 3831416811414e

Lei nº 5.018/2017, de 23 de setembro de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A IDENTIFICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 594020CB





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED	0.122.566/2025
-------	----------------

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida reestimada para o exercício de 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo. Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.
2. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no processo SIGED 0.122.566/2025
3. Neste demonstrativo não está incluído o impacto sobre a despesa com pessoal e encargos dos inativos e pensionistas.
4. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2025 a 2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS do dia 19/09/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250919.pdf>.

Cuiabá, 23/09/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

Demonstrativo do Limite das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Demonstrativo da Despesa com Pessoal	LOA 2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.464.191.644,00
Pessoal Ativo	1.756.128.321,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.496.118.822,00
Obrigações Patronais	260.009.499,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	608.912.719,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	552.229.104,00
Pensões	56.683.615,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	99.150.604,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	562.219.196,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.778.782,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	461.825.414,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	36.365.000,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.901.972.448,00

Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA reestimada para 2025 - RCL (IV)	3.910.470.228,69	
(-) Transferências Obrigatorias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	15.500.000,00	
(-) Transferências obrigatorias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	22.805.000,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA E AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	3.843.915.228,69	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	1.901.972.448,00	49,5%
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.075.714.223,49	54,0%
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.971.928.512,32	51,3%
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.868.142.801,14	48,6%

Fonte: SICONFI/RREO/3º QUADRIMESTRE 2024

Cuiabá, 23/09/2025


SIMONE EMILIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	LOA 2025	LOA 2025 Reestimada
RECEITAS CORRENTES (I)	4.701.906.674,00	4.429.293.107,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.453.693.208,00	1.520.764.483,52
IPTU	395.702.884,00	395.702.884,00
ISS	666.097.653,00	701.079.250,56
ITBI	87.486.294,00	85.148.667,60
IRRF	210.868.242,00	227.910.391,09
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	93.538.135,00	110.923.290,26
Contribuições	353.536.428,00	232.212.860,62
Receita Patrimonial	118.825.028,00	219.548.026,57
Rendimentos de Aplicação Financeira	77.600.883,00	192.728.638,07
Outras Receitas Patrimoniais	41.224.145,00	26.819.388,50
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		0,00
Receita de Serviços	667.810,00	1.636.667,90
Transferências Correntes	2.517.528.933,00	2.332.606.207,26
Cota-Parte do FPM	311.312.614,00	237.774.386,48
Cota-Parte do ICMS	541.393.169,00	526.141.230,48
Cota-Parte do IPVA	186.920.168,00	196.977.267,30
Cota-Parte do ITR	2.118.015,00	1.773.481,81
Transferências da LC nº 61/1989	10.653.653,00	4.438.399,42
Transferências do FUNDEB	461.325.582,00	554.047.935,25
Outras Transferências Correntes	1.003.805.732,00	811.453.506,52
Outras Receitas Correntes	257.655.267,00	122.524.861,89
DEDUÇÕES (II)	534.566.223,00	518.822.879,08
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	259.647.228,00	128.371.521,94
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	24.000.000,00	19.130.759,84
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	46.594.112,00	182.349.595,25
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	204.324.883,00	188.971.002,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	4.167.340.451,00	3.910.470.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	15.500.000,00	15.500.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	4.151.840.451,00	3.894.970.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	22.805.000,00	22.805.000,00
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	28.250.000,00	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	4.100.785.451,00	3.843.915.228,69

Fonte: loa 2025

Nota: para o cálculo do % da despesa com pessoal tomou-se por base a reestimativa das receitas estimadas na lei Orçamentária Anual para 2025.

Cuiabá, 23/09/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 13.959, de 23 de setembro de 2020° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 594020CB





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO

PROCESSO: 00000.0. 122566/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA LEI N.5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

DESPACHO

**A Senhora
Secretaria Municipal de Ordem Pública**

Prezada Secretária,

Encaminho impacto orçamentário conforme solicitado. Faz-se necessário a assinatura do ordenado de despesas da pasta e posterior envio a Procuradoria Municipal de Cuiabá.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 09 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Patrícia Alonço dos Reis
Patrícia Alonço dos Reis
Secretária Adjunta de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 10.230, de 23 de setembro de 2001.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camara.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 6003C591



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Diretoria Técnica de Orçamento

SIGED	0.122.566/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
ASSUNTO:	ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Ao Secretário Municipal de Planejamento

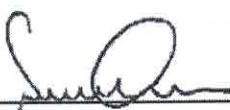
Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a reestimativa da Receita Corrente Líquida constante na LOA 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo.

Face a descentralização orçamentária neste Município, sugerimos a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

Também não consta

informação acerca do impacto relativo às despesas com inativos e pensionistas.

Cuiabá, 23/09/2025



Simone Emilia Cavasin Neves

Diretoria Técnica de Orçamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 10.200, de 23 de setembro de 2000.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 60051043
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> INFORMANDO O CÓDIGO: 60051043





**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO	
<input checked="" type="checkbox"/>	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	2025	2026	2027	Acumulado
	Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	
	Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%
	Impacto Total	76.550,89	160.497,69	10.582,75	247.631,34

5	DECLARAÇÃO
<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	

Cuiabá, 23/09/2025

ORDENADOR DE DESPESA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e dá outras providências.

Lei nº 5.018, de 23 de setembro de 2017.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60051043



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED | **0.122.566/2025**

MÊS	2025	2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO *	PREVISTO	IMPACTO **
JAN				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
FEV				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
MAR				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
ABR				19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35
MAI				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
JUN				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
JUL				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
AGO				20.062,07	20.062,07	20.922,74	860,66
SET		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
OUT		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
NOV		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
DEZ		19.137,72	19.137,72	20.062,07	924,35	20.922,74	860,66
Total	-	76.550,89	76.550,89	237.047,49	160.496,60	247.630,20	10.582,71

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	4,83%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,29%

Impacto Financeiro Acumulado	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	247.630,20
Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA PARA 2025	3.843.915.228,69	
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO APURADA - LOA 2025	1.901.972.448,00	49,48%
IMPACTO SIGED 0.018040/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	4.506.096,33	0,12%
IMPACTO SIGED 0.018241/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	14.548.760,92	0,38%
IMPACTO SIGED 0.018565/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO DA SMS	10.305.856,75	0,27%
IMPACTO SIGED 0.023375/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS PARA CONTADOR	544.783,95	0,01%
IMPACTO SIGED 0.032144/2025 - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDADOS DO CONCURSO PÚBLICO DA SMS - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO.	370.759,48	0,01%
IMPACTO SIGED 0.056820/2025 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERA LC 208/2010 E LC 555/2025 CRIA A PROCURADORIA DA SAÚDE ETC.	435.022,70	0,01%
IMPACTO SIGED 0.074083/2025 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA CONTADOR	189.681,50	0,00%
NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	76.550,89	0,00%
IMPACTO SIGED 0.076800/2025 E 0.076634/2025 - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA LOTAÇÃO NA SMURB	635.828,41	0,02%
IMPACTO SIGED 0.079623/2025 - NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018 PARA LOTAÇÃO NA SMSOCIAL	604.964,84	0,02%
CRIAÇÃO DE 50 NOVOS CARGOS COMISSIONADOS - GDA'S	1.777.261,02	0,05%
IMPACTO 1/3 DE FÉRIAS DE 15 DIAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	2.499.209,03	0,07%
NOMEAÇÃO DE 08 ENGENHEIROS APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	521.412,25	0,01%
NOMEAÇÃO DE 04 CONTADORES APROVADOS NO CONCURSO SMSOCIAL	219.671,08	0,01%
ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL	76.550,89	0,00%
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	1.938.988.636,07	50,44%

imo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)

2.075.714.223,49 54,00%

lencial (art. 20 da Autenticação do documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade/28.512.32 com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 10.683, de 23 de setembro de 2003, que estabelece normas para a utilização das Chaves Públicas

LIVRARIA OFICIAL DE CUIABA AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiaba/or/pesquisa/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 60051043

VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cuiaba/or/pesquisa/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 60051043



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

SIGED	0.122.566/2025
-------	----------------

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida reestimada para o exercício de 2025, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo. Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.
2. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes no processo SIGED 0.122.566/2025
3. Neste demonstrativo não está incluído o impacto sobre a despesa com pessoal e encargos dos inativos e pensionistas.
4. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2025 a 2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS do dia 19/09/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20250919.pdf>.

Cuiabá, 23/09/2025

p/ Patrícia Blanca dos Reis

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 13.902, de 23 de setembro de 2020
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cuiabamt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60051043
VERIFICAR AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> INFORMANDO O CODIGO: 60051043



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

Demonstrativo do Limite das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Demonstrativo da Despesa com Pessoal	LOA 2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.464.191.644,00
Pessoal Ativo	1.756.128.321,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.496.118.822,00
Obrigações Patronais	260.009.499,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	608.912.719,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	552.229.104,00
Pensões	56.683.615,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	99.150.604,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	562.219.196,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	35.778.782,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	461.825.414,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	36.365.000,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.901.972.448,00

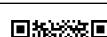
Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal
RECEITA CORRENTE LIQUIDA reestimada para 2025 - RCL (IV)	3.910.470.228,69
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF)	15.500.000,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	22.805.000,00
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA REESTIMADA E AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	3.843.915.228,69
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)	1.901.972.448,00
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.075.714.223,49
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.971.928.512,32
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.868.142.801,14

Fonte: SICONFI/RREO/3º QUADRIMESTRE 2024

Cuiabá, 23/09/2025


SIMONE EMILIA GAVASSINI NEVES

Diretoria Técnica de Orçamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 10.123, de 23 de setembro de 2000.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60051043
VALIDADE: 00:00:00 23/09/2025. A autenticidade deste documento é verificada no site https://camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 60051043





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	LOA 2025	LOA 2025 Reestimada
RECEITAS CORRENTES (I)	4.701.906.674,00	4.429.293.107,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.453.693.208,00	1.520.764.483,52
IPTU	395.702.884,00	395.702.884,00
ISS	666.097.653,00	701.079.250,56
ITBI	87.486.294,00	85.148.667,60
IRRF	210.868.242,00	227.910.391,09
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	93.538.135,00	110.923.290,26
Contribuições	353.536.428,00	232.212.860,62
Receita Patrimonial	118.825.028,00	219.548.026,57
Rendimentos de Aplicação Financeira	77.600.883,00	192.728.638,07
Outras Receitas Patrimoniais	41.224.145,00	26.819.388,50
Receita Agropecuária		0,00
Receita Industrial		0,00
Receita de Serviços	667.810,00	1.636.667,90
Transferências Correntes	2.517.528.933,00	2.332.606.207,26
Cota-Parte do FPM	311.312.614,00	237.774.386,48
Cota-Parte do ICMS	541.393.169,00	526.141.230,48
Cota-Parte do IPVA	186.920.168,00	196.977.267,30
Cota-Parte do ITR	2.118.015,00	1.773.481,81
Transferências da LC nº 61/1989	10.653.653,00	4.438.399,42
Transferências do FUNDEB	461.325.582,00	554.047.935,25
Outras Transferências Correntes	1.003.805.732,00	811.453.506,52
Outras Receitas Correntes	257.655.267,00	122.524.861,89
DEDUÇÕES (II)	534.566.223,00	518.822.879,08
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	259.647.228,00	128.371.521,94
Compensações Financ. entre Regimes Previdência	24.000.000,00	19.130.759,84
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	46.594.112,00	182.349.595,25
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	204.324.883,00	188.971.002,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	4.167.340.451,00	3.910.470.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	15.500.000,00	15.500.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	4.151.840.451,00	3.894.970.228,69
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	22.805.000,00	22.805.000,00
(-) Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	28.250.000,00	28.250.000,00
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (V - VI - VII - VIII)	4.100.785.451,00	3.843.915.228,69

Fonte: loa 2025

Nota: para o cálculo do % da despesa com pessoal tomou-se por base a reestimativa das receitas estimadas na lei Orçamentária Anual para 2025.

Cuiabá, 23/09/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Lei nº 10.236, de 23 de setembro de 2001.
VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camara.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60051043

INFORMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade INFORMANDO O CODIGO: 60051043

DESPACHO

PROCESSO: 00000.0.122566/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA (SORP)

ASSUNTO: Encaminhamento para Parecer Jurídico – Alterações na Estrutura Organizacional do PROCON Municipal.

À

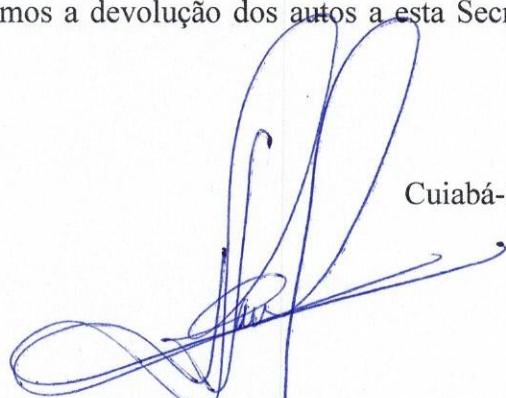
Procuradoria-Geral do Município (PGM)

1. Considerando a Minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei nº 5.018/2007, reestruturando o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.
2. Considerando o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro, devidamente ajustado pela Secretaria Municipal de Planejamento e apresentado no processo em anexo.
3. Tendo em vista a análise realizada e o **aceite** desta Ordenadora de Despesas quanto à adequação orçamentária e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Declaração assinada e acostada aos autos.
4. Encaminhamos o presente processo a esta Procuradoria-Geral para análise e emissão do competente parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa.

Após a análise, solicitamos a devolução dos autos a esta Secretaria para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2025.



JULIANA CHIQUITO PALHARES
Secretaria Municipal de Ordem Pública



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://camara.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9623B46B



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA (Art. 16 e 17 da LRF)**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DEPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO
<input checked="" type="checkbox"/>	500 Recursos não Vinculados de Impostos
	Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	2025	2026	2027	Acumulado
	Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	
	Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%
	Impacto Total	76.550,89	160.497,69	10.582,75	247.631,34

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cuiabá, 23/09/2025

Juliano Chiquito Palhares
 Secretaria Municipal de Ordem Pública - PMO
 Matrícula: 4928162

ORDENADOR DE DESPESA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Ley nº 5.018/2017, de 23 de setembro de 2020
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://ciudad.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9623B46B



**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA COM PESSOAL SOBRE A RECEITA CORRENTE
LÍQUIDA (Art. 16 e 17 da LRF)**

00000.0.122566/2025 (VOLUME 1) - 00000.9.401203/2025

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL	
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
<input checked="" type="checkbox"/>	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.018/2017 (ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PROCON MUNICIPAL)

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA		
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

FONTE DE RECURSO		
<input checked="" type="checkbox"/>	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (em R\$)	76.550,89	160.496,60	10.582,71	
Impacto Anual (em %)	-	109,66%	4,29%	114,05%
Impacto Total	76.550,89	160.496,60	10.582,75	247.630,24

DECLARAÇÃO	
Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.	

Cuiabá, 23/09/2025


 Juliana Andrade Palhares
 Secretaria Municipal de Ordem Pública - PMC
 Matrícula: 4928162

ORDENADOR DE DESPESA



Este documento foi autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPB). Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
 Código de Autenticidade: 8100360031003400320032003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPB).
 Leitura da autenticidade: 23 de setembro de 2020
 Verificar a autenticidade deste documento em <https://cidadecuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9623B46B

DESPACHO N.º 1.467/GAB/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.122566/2025;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP e Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei complementar que, alterando a Lei n.º 5.018/2007, modifica o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e seus órgãos, criando cargos e estabelecendo verba de representação em favor dos conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, que tem por objeto minuta de projeto de lei complementar que, alterando a Lei n.º 5.018/2007, modifica o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e seus órgãos, criando cargos e estabelecendo verba de representação em favor dos conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

O sinuoso trâmite processual levou à produção de três análises de impacto orçamentário distintas, que instruem os autos.

Com efeito, já em análise superficial, é possível vislumbrar necessidade de instrução suplementar e sensíveis adequações meritórias, **a exceder o escopo da atuação técnico-jurídica desta Procuradoria Geral**, em especial desta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos.

Conforme disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 208/2010, são asseguradas ao Procurador do Município determinadas garantias, entre as quais se destaca o poder de requisição, veja:

Art. 51 [...] Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar, **com atendimento prioritário**, informações escritas, certidões, exames e **diligências que julgar necessárias** ao desempenho de suas atividades em quaisquer órgãos, secretarias ou repartições da Administração Municipal.

Ademais, nos termos do art. 43 da Lei municipal nº 5.806/14, dispõe:

Art. 43 As atividades de instrução destinadas a averigar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Assim, diante do exposto, encaminho os autos em diligência instrutória à origem **para que providencie o seguinte:**

- I. preste informações formais quanto à forma empregada para a criação dos cargos públicos comissionados que se pretende com a minuta, se decorrentes de redistribuição de cargos já existentes **ou se tratar de efetiva criação**, detalhando **explicitamente** seus níveis, denominações e quantitativos;
 - a) em havendo redistribuição de cargos, adote as providências necessárias junto à Secretaria Municipal de Governo para comprovação da adequação ao Banco de Cargos Comissionados da Administração, nos termos do art. 80, §1º, da Lei Complementar n.º 555/2025;
 - b) em se tratando de criação de novos cargos, faça acrescer a minuta os dispositivos necessários à alteração da Lei Complementar n.º 555/2025, de sorte que o quantitativo nela previsto possa refletir o novo arranjo administrativo.
- II. adote as providências necessárias à produção e juntada aos autos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa quanto a sua adequação à LOA, LDO e PPA (elementos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - a) **bem como a demonstração do atendimento dos requisitos do art. 17 do mesmo diploma, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado;**
 - b) análises que **não podem excluir o jeton que passa a ser instituído**.



- III. ainda, esclareça, promovendo as alterações necessárias na Lei n.º 5.018/2007, se continua subsistindo a Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ou se será transformada integralmente em Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor, bem como seus impactos na composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, em análise técnica compreensiva;
- IV. por fim, em atendimento aos ditames da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020, encaminhe a proposta acompanhada de **mensagem e justificativa** (art. 4º, II).

Outrossim, por oportuno, faculta-se à origem a juntada ou prestação das informações que mais reputar oportunas à análise, se houver.

Pugna-se pelo cumprimento, com nossos votos de elevada consideração e estima.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



DESPACHO

À

Secretaria Municipal de Planejamento
NIVALDO DE ALMEIDA

Assunto: Solicitação de Impacto Orçamentário-Financeiro – Criação de Jetom

Prezado Secretario,

Cumprimentando-o cordialmente, solicitamos, nos termos da legislação vigente, a elaboração do impacto orçamentário-financeiro referente à criação de verba de jetom para os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, vinculado ao PROCON Municipal.

Tal medida visa possibilitar o adequado funcionamento do Conselho, com a devida compensação pela participação dos membros que irão compor as Juntas de Julgamento prevista na referida lei.

Após análise e emissão do referido impacto, solicitamos a devolução à Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, para prosseguimento dos trâmites necessários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIANA ALMEIDA BORGES

Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá
Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei Complementar tem como finalidade modernizar e adequar a Lei Ordinária nº 5.018, de 05 de outubro de 2007, que trata da organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, da criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, da estrutura do PROCON Municipal, e da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Diante do aumento expressivo das demandas consumeristas, da evolução dos instrumentos de proteção ao consumidor e da consolidação do PROCON Cuiabá como órgão essencial à defesa dos direitos da população, mostra-se indispensável a atualização da referida legislação, com vistas à eficiência administrativa e ao fortalecimento das ações institucionais.

Entre os principais avanços trazidos pela proposta, destacam-se:

- Transformação da Diretoria em Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública, conforme já se encontra na Lei Complementar n.º 555/2025;
- Criação de novos cargos comissionados (conforme previsão na Lei nº 555/2025), adequando a estrutura funcional à realidade do órgão, garantindo suporte técnico e operacional para atendimento à população, bem como a composição das Juntas de Julgamento serem de servidores pertencentes a administração pública e não servidores pertencentes a empresas terceirizadas que é o que ocorre hoje no órgão;
- Previsão expressa da remuneração por jeton aos membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, como forma de valorização, profissionalização e estímulo à dedicação e ao comprometimento nos julgamentos dos processos que originam a arrecadação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- Reorganização das Juntas de Conciliação e Julgamento, promovendo Equidade entre a administração pública e os membros da sociedade civil, bem como maior representatividade de órgãos e entidades essenciais ao sistema de defesa do consumidor, como Ministério Público, Defensoria Pública, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e membros do próprio CONDECON;

- Criação e normatização das Turmas Recursais, com critérios técnicos e objetivos para escolha de seus membros, promovendo segurança jurídica e uniformização das decisões administrativas;

- Atualização da composição e funcionamento do CONDECON, promovendo maior paridade entre poder público, sociedade civil e representantes do setor fornecedor, com vistas à democratização e legitimidade das deliberações;

- Modernização da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, ampliando as hipóteses legais de aplicação, incluindo, em caráter excepcional, o custeio de despesas com pessoal vinculado à atividade finalística do órgão;

- Autorização para realização de reuniões e sessões dos órgãos colegiados em formato virtual ou híbrido, promovendo celeridade, economicidade e maior adesão à participação dos membros.

A proposta representa, portanto, um importante passo para o aprimoramento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, fortalecendo as garantias legais dos cidadãos cuiabanos, assegurando maior efetividade na atuação do PROCON Municipal e promovendo a excelência na prestação dos serviços públicos relacionados à proteção e defesa do consumidor.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE JULHO DE 2025.

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A Lei N° 5.018 de 05 de outubro De 2007 passa a vigorar com as seguintes redações:

I – O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal;”



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



II – O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

III – O caput do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública.”

IV – O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

V – Fica acrescida na Seção II do Capítulo II da Lei Ordinária 5.018 de 5 de outubro 2007 o artigo 7-A com a seguinte redação:

Art. 7-A. As Turmas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Art. 7-B. A composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão constituídas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, nomeados pertencentes ao Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7-C. A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7-D. O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7-E. Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão remunerados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo este valor corrigido pelo IPCA-e ou outro índice que venha a substituí-lo, no mês de março de cada ano; e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7-F. A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Municipal de Ordem Pública e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal.

IV – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto - CGDA 03;



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal - CGDA 05.

III – 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – CGDA 08.”

V – O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON.”

VI – O artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII – O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

VIII – Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º no art. 12 com as seguintes redações:

“§1º. As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



§2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor.”

IX – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Economia;

V – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores a troca do chefe do poder executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor.

X – O art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor”

XI – O inciso V do artigo 17 passará a vigorar com a seguinte redação:



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



“IV - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no diário oficial do município;”

XII – O Parágrafo único do art. 18 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei.”

XIII – O artigo 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente em sua sede ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas.”

XIV – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



trate da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria”

Art. 2º. Ficam incluídos no Anexo I (Administração Direta) da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, na tabela "NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO", sexta linha, um cargo de "Assessor Executivo", referente à simbologia GDA-5, e, nona linha, quatro cargos de “coordenadores”, referentes à simbologia GDA-8, alterando os quantitativos de cargos de ambas as linhas e o quantitativo total, bem como do respectivo anexo, décima primeira linha, que contém o total geral de cargos em comissão.

Art. 3º. Ficam revogados:

- I – os parágrafos 1º e 2º do art. 7º;
- II – os incisos VII e VIII do artigo 13; e
- III – o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018/2007.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá – MT, de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

À

Secretaria Municipal de Economia

Marcelo Bussiki

Cuiabá, 16 de outubro de 2025

Assunto: Solicitação de Cálculo Financeiro – Jeton para membros das Juntas de Conciliação e Julgamento

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste solicitar a elaboração do cálculo financeiro referente à implantação de Jeton para os membros das Juntas de Conciliação e Julgamento do PROCON Municipal de Cuiabá.

A solicitação tem por finalidade viabilizar a inclusão da previsão de pagamento indenizatório aos membros que compõem as Juntas, como forma de valorização, incentivo e compensação pela atuação técnica e deliberativa nas sessões de julgamento, conforme proposta de atualização da Lei Ordinária nº 5.018/2007.

Após a finalização do cálculo, solicitamos a remessa do processo à Secretaria Municipal de Planejamento, para fins de elaboração do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a legislação vigente para criação de despesa continuada.

Colocamo-nos à disposição para os ajustes operacionais que se fizerem necessários à efetivação desta designação.

Atenciosamente,

MARIANA ALMEIDA BORGES

Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá

Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP



Rua Joaquim Munizinho n.º 301 Centro – Cuiabá-MT – CEP 78020-290
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 5100360031003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.902, de 23 de setembro de 2020 – 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2340109A





DESPACHO Nº 089/CTPP/SMeconomia/2025

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão – SMEconomia.

Assunto: PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO.

Processo: SIGED 00000.0.122566/2025.

Prezados(as),

Considerando o projeto que visa à criação do pagamento de **Jeton** aos membros titulares das Juntas de Conciliação e Julgamento do PROCON Municipal de Cuiabá,

Encaminho, em anexo, a projeção de impacto financeiro referente à proposta, que prevê o pagamento de **Jeton no valor de R\$ 400,00 por sessão**, limitado a **quatro sessões mensais** para os **16 membros titulares**.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.





PAGAMENTO DE JETON - MEMBROS DO CONSELHOR - PROCON

MEMBROS TITULARES	VALOR DO JETON	SEÇÕES MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL - 2025	TOTAL ANUAL 2026
16	400	4	R\$ 25.600,00	R\$ 76.800,00	R\$ 291.840,00
TOTAL GERAL			R\$ 25.600,00	R\$ 76.800,00	R\$ 291.840,00

*Foi considerado um reajuste de 5% para o mês de março/2026





OFÍCIO N° 1044/2025/ GAB-ADJ-GESTAO/SMEeconomia

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025.

Ao Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Solicitação de elaboração de Impacto Orçamentário

SIGED N. 122566/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, trata-se de Despacho advindo da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá, Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, cujo teor refere-se à implantação de Jeton para os membros das Juntas de Conciliação e Julgamento do PROCON Municipal de Cuiabá.

Considerando o Despacho n. 089/CTPP/SMeconomia/2025, advindo da Coordenadoria Técnica de Pagamento de Pessoas, atinente a realização do impacto financeiro;

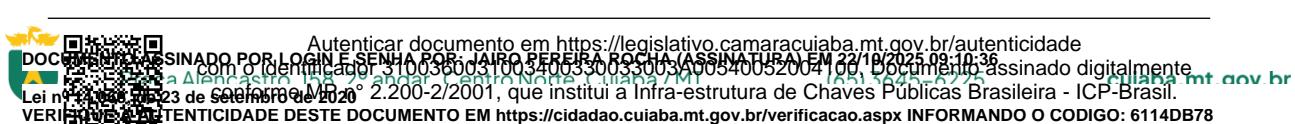
Dessa forma, encaminhamos para conhecimento, e especialmente, a elaboração do Impacto Orçamentário.

Certos de vossa habitual atenção, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto Municipal de Gestão - SMEconomia

84





DESPACHO 03/2025

À Diretoria de Técnica de Orçamento

Encaminho para que seja formalizada a análise do impacto orçamentário devido a criação dO JETON aos membros dos titulares da Juntas de Conciliação do PROCON municipal de Cuiabá, sendo para 16 (dezesseis) membros, onde o valor por membro será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por sessão, limitado a 4 (quatro) sessões mensais.

Atenciosamente.

THANIA ZANETTE

Secretária Adjunta de Planejamento Estratégico e Orçamentário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

SIGED Nº	0.122.566/2025
INTERESSADO:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	IMPLEMENTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário referente ao aumento dos pagamentos de jeton destinados ao Conselho Municipal de Consumidor - CONDECON, o qual é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal previstos na LRF, no âmbito do Município de Cuiabá.

Considerando a descentralização orçamentária deste município, sugerimos a inclusão de uma declaração do ordenador de despesa que ateste a disponibilidade orçamentária ou a adequação dos recursos para custear o aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário sobre o montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 27/10/2025

SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
Diretoria Técnica de Orçamento





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
X	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental(Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRÍÇÃO:

IMPLANTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade Orçamentária	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
	Valor Atual	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Orçamentário	-	51.200,00	265.338,88	11.612,29	328.151,17
Percentual		#DIV/0!	4,56%	4,20%	

5	DECLARAÇÃO
<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	

CUIABÁ 27/10/2025

ORDENADOR DE DESPESA



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

IMPLANTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON)

SIGED | 0.122.566/2025

MÊS	2025		2025		2026		2027	
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	ACRÉSCIMO	PREVISTO	ACRÉSCIMO*	PREVISTO	ACRÉSCIMO**	
JAN	-	-		25.600,00	25.600,00	26.675,20	1.120,36	
FEV	-	-		25.600,00	25.600,00	26.675,20	1.120,36	
MAR	-	-		25.600,00	25.600,00	26.675,20	1.120,36	
ABR	-	-		25.600,00	25.600,00	26.675,20	1.120,36	
MAI	-	-		25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
JUN	-	-		25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
JUL	-	-	-	25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
AGO	-	-	-	25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
SET	-	-	-	25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
OUT	-	-	-	25.600,00	26.767,36	27.891,59	1.171,45	
NOV	-	25.600,00	25.600,00	25.600,00	1.167,36	1.216,39	51,09	
DEZ	-	25.600,00	25.600,00	25.600,00	1.167,36	1.216,39	51,09	
ANO	-	51.200,00	51.200,00	307.200,00	265.338,88	276.483,11	11.612,29	

Indicador	2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (R\$)	51.200,00	265.338,88	11.612,29	328.151,17
Impacto Anual (%)	#DIV/0!	4,56%	4,20%	

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	4,56%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,20%

Nota:
<p>1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.</p>
<p>2. Para o cálculo do impacto foram utilizadas as informações constantes no processo SIGED 0.122.566/2025.</p>
<p>3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de 2026 e 2027 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 24/10/2025, disponibilizado no link https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20251024.pdf.</p>

CUIABÁ EM 27/10/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

Demonstrativo do Limite das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Conforme RGF do 3º Quadrimestre de 2024)

Valores em R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo
DESPESA COM PESSOAL (I)	2.107.200.707,94
Pessoal Ativo	1.486.187.710,97
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.276.283.908,43
Obrigações Patronais	209.903.802,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	441.964.343,44
Aposentadorias, Reserva e Reformas	392.982.714,53
Pensões	48.981.628,91
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (II)	179.048.653,53
Despesa com Pessoal Inscrita em RP Não Processado	-
Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	380.006.860,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	29.702.738,50
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	85.689,77
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	327.065.845,71
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	23.152.586,56
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I + II)	1.727.193.847,40

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Poder Executivo	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.665.222.466,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DRP (VIII) = (III)	1.738.528.820,93	47,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (IX)	1.979.220.132,12	54,00%
Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (X) = (0,95 x IX)	1.880.259.125,51	51,30%
Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (XI) = (0,90 x IX)	1.781.298.118,91	48,60%

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONFORME RREO DO 6º BIMESTRE DE 2024)

Especificação	Valor
RECEITAS CORRENTES - EXCETO RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (I)	4.231.360.785,75
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.294.805.961,92
IPTU	339.862.919,00
ITBI	614.142.747,92
IRRF	77.667.121,00
ISS	175.462.623,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	87.670.551,00
Contribuições	200.024.492,00
Receita Patrimonial	112.358.387,83
Rendimentos de Aplicação Financeira	81.465.814,83
Outras Receitas Patrimoniais	30.892.573,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	819.505,00
Transferências Correntes	2.473.553.990,00
Cota Parte do FPM	330.087.493,00
Cota Parte do ICMS	522.207.367,00
Cota Parte do IPVA	175.340.012,00
Cota Parte do ITR	2.042.373,00
Transferência da LC nº 61/1989	9.993.634,00
Transferência do FUNDEB	526.228.739,96
Outras Transferências Correntes	907.654.371,04
Outras Receitas Correntes	149.798.449,00
DEDUÇÕES (II)	402.649.973,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	119.112.492,00
Compensação Financeira Entre Regimes de Previdência	31.038.147,00
Rendimentos de Aplicação de Recursos Previdenciários	50.500.000,00
Dedução para FUNDEB	201.999.334,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.828.710.812,75
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (IV)	22.246.448,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	3.806.464.364,75
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas de Bancada (art. 166-A, § 16 da CF) (VI)	4.840.000,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas ao Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias (CF, art. 198, § 11) (VII)	28.673.664,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (VI - VII)	3.772.950.700,75

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE JULHO DE 2025.

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÕES DA LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A Lei N° 5.018 de 05 de outubro De 2007 passa a vigorar com as seguintes redações:

I – O inciso I do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal;”



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



II – O caput do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

III – O caput do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública.”

IV – O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

V – Fica acrescida na Seção II do Capítulo II da Lei Ordinária 5.018 de 5 de outubro 2007 o artigo 7-A com a seguinte redação:

Art. 7-A. As Turmas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Art. 7-B. A composição das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão constituídas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, nomeados pertencentes ao Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7-C. A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7-D. O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7-E. Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão remunerados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo este valor corrigido pelo IPCA-e ou outro índice que venha a substituí-lo, no mês de março de cada ano; e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7-F. A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



Municipal de Ordem Pública e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal.

IV – O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto - CGDA 03;



Rua Joaquim Murtinho nº 546 Centro Cuiabá-MT CEP: 78.020-290
Lei nº 10.231, de 23 de Setembro de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26634155

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 510036003100540053360350057400540052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal - CGDA 05.

III – 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – CGDA 08.”

V – O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON.”

VI – O artigo 10º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

VII – O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.”

VIII – Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º no art. 12 com as seguintes redações:

“§1º. As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



§2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor.”

IX – O artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Economia;

V – 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores a troca do chefe do poder executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor.

X – O art. 15 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor”

XI – O inciso V do artigo 17 passará a vigorar com a seguinte redação:



SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



“IV - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, no diário oficial do município;”

XII – O Parágrafo único do art. 18 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei.”

XIII – Fica acrescido no Capítulo IV da Lei Ordinária 5.018 de 5 de outubro 2007 o artigo 18-A com a seguinte redação:

“Art. 18-A: Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei.”

XIV – O artigo 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente em sua sede ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas.”

XV – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se





SECRETARIA DE
ORDEM
PÚBLICA



responsabilizará pela manutenção da Secretaria Ajunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não trate da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria”

Art. 2º. Ficam incluídos no Anexo I (Administração Direta) da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, na tabela "NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO", sexta linha, um cargo de "Assessor Executivo", referente à simbologia GDA-5, e, nona linha, quatro cargos de “coordenadores”, referentes à simbologia GDA-8, alterando os quantitativos de cargos de ambas as linhas e o quantitativo total, bem como do respectivo anexo, décima primeira linha, que contém o total geral de cargos em comissão.

Art. 3º. Ficam revogados:

- I – os parágrafos 1º e 2º do art. 7º;
- II – os incisos VII e VIII do artigo 13; e
- III – o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018/2007.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá – MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 716/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.122566/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP e Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá;

ASSUNTO: Análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, reestruturando o PROCON, o CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando cargos e instituindo “jeton” para membros de órgãos colegiados, bem como a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 5.018/2007 E LEI COMPLEMENTAR N.º 555/2025. TRANSFORMAÇÃO DA DIRETORIA PROCON EM SECRETARIA ADJUNTA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E INSTITUIÇÃO DE JETON INDENIZATÓRIO PARA MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS DE JULGAMENTO. PREVISÃO DE USO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA CUSTEIO EXCEPCIONAL DE PESSOAL VINCULADO À ATIVIDADE FINALÍSTICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGOS 16 E 17, COM COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMPACTO FINANCEIRO. PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. PARECER CONDICIONAL.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP, por intermédio da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Cuiabá, tendo por objeto a minuta de Projeto de Lei Complementar destinado à atualização e a modernização da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, norma que organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como à alteração da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

A propositura tem por finalidade, em linhas gerais, o fortalecimento institucional do órgão de defesa do consumidor no Município de Cuiabá, reconhecendo a crescente complexidade das relações consumeristas e a necessidade de conferir maior robustez à estrutura de fiscalização, conciliação e julgamento administrativo.





Em razão da natureza das alterações propostas, que implicam o aumento de despesa com pessoal mediante a criação de cargos comissionados e a instituição de verba de natureza indenizatória, o processo foi inicialmente encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e, subsequentemente, à Secretaria Municipal de Economia (pág. 14), para que fossem elaboradas as projeções de impacto financeiro, em estrita observância ao que preceitua a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Secretaria Municipal de Economia (págs. 16 - 17) apresentou uma primeira projeção, que foi prontamente retificada pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (págs. 19-20), esclarecendo que as mudanças nos cargos de provimento em comissão consistiam, verdadeiramente, na *transformação* de 01 (um) cargo de CGDA 3 em CGDA 5, e na *criação* de apenas 04 (quatro) cargos de Coordenadores Técnicos CGDA 8, uma correção que demonstrou a necessária acurácia técnica, já que a transformação resultava em economia (pág. 21), enquanto a criação dos quatro CGDA 08 resultaria em um impacto de R\$ 251.177,91 para o exercício de 2026 (pág. 22).

Com as análises de impacto orçamentário sobre os cargos devidamente corrigidas e instruídas, o processo foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município para a análise e emissão de parecer jurídico (pág. 57).

Esta Procuradoria, por meio do Despacho n.º 1.467/GAB/PAAL/PGM/B/2025 (págs. 61-63), solicitou diligências essenciais à instrução processual do feito, principalmente quanto ao detalhamento formal sobre a criação/redistribuição dos cargos comissionados e a respectiva adequação da Lei Complementar n.º 555/2025 (Banco de Cargos), e, sobretudo, a produção de análise de impacto orçamentário-financeiro completa e declaração do ordenador de despesa, abarcando expressamente a nova despesa com o *jeton*, por configurar despesa obrigatória de caráter continuado nos termos da LRF.

Em resposta a estas diligências, a Secretaria de Ordem Pública e a Secretaria Adjunta PROCON solicitaram o cálculo financeiro específico para a verba de *jeton* (pág. 77), e os órgãos de controle orçamentário, SMEconomia e Secretaria Municipal de Planejamento, produziram o demonstrativo de impacto, apontando um acréscimo anual de R\$ 307.200,00 (projeção para 2026, sem considerar reajuste) e **confirmando que o valor referente ao *jeton* é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal da LRF**, dada a sua natureza indenizatória (pág. 82), **levantamento que não considerou o acréscimo de 20% devido aos presidentes de juntas e turmas** previsto na minuta apresentada. A declaração do ordenador de despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira, foi devidamente anexada, **no entanto pendente assinatura pela autoridade competente** (pág. 83).

Adicionalmente, foi apresentada a Justificativa detalhada (págs. 65 - 66) e a minuta final do Projeto de Lei Complementar (págs. 87 - 96), que incorpora alterações estruturais e adequações formais.

Diante do contexto processual delineado, verificando-se que os autos encontram-se devidamente instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do mérito, passa esta Procuradoria à manifestação final, procedendo-se à análise jurídica da proposta.



É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise técnica e jurídica procedida por esta Procuradoria Geral visa determinar a conformidade da minuta final do Projeto de Lei Complementar (págs. 87 - 96) com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas municipais de organização administrativa e finanças públicas, concentrando-se nos principais pontos de alteração da Lei Ordinária n.º 5.018, de 2007.

II.1 - Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo

A primeira questão que se impõe na análise de um projeto de lei é a verificação da competência para sua iniciativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, estabelece as normas gerais sobre a iniciativa das leis, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa em matérias que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em seu artigo 41, I, outorga ao Prefeito Municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo em matérias de sua competência privativa, compreendendo aquelas que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, e o regime jurídico dos servidores.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Considerando que o Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a estrutura administrativa do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e de seus órgãos, criando cargos e instituindo verba de representação em favor dos conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, órgão integrante da Administração Municipal, conclui-se que a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal encontra-se em conformidade com as normas constitucionais pertinentes e com as disposições da Lei Orgânica do Município, não apresentando, portanto, vícios formais de iniciativa.

II.2 - Da Estrutura Administrativa e Reorganização do Executivo

A proposta legislativa inicia com a modificação da nomenclatura e hierarquia do órgão de defesa do consumidor, promovendo a Diretoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor para Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor –





PROCON Municipal (artigo 1º, incisos I, II, e III), permanecendo vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP).

Esta alteração reflete um legítimo exercício da função administrativa do Poder Executivo, que possui competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, conforme o princípio da simetria constitucional e os termos da Lei Orgânica Municipal. A elevação de status institucional é um movimento de política pública que busca conferir maior autonomia e capacidade de articulação ao órgão, alinhado à constante necessidade de reforçar a defesa dos interesses do cidadão no Município.

A coerência com o arcabouço normativo municipal é assegurada pela remissão na Justificativa à Lei Complementar n.º 555/2025, que já teria previsto essa nova organização em nível estrutural.

II.3 - Da Criação e Transformação de Cargos em Comissão

A reestruturação administrativa implica a alteração da estrutura de cargos comissionados, conforme detalhado na minuta (art. 1º, IV, alterando o art. 8º da Lei n.º 5.018/2007), que estabelece a nova composição hierárquica e a respectiva criação e adaptação dos cargos.

Especificamente, a proposta formaliza a *transformação* de 01 (um) cargo de Secretário Adjunto CGDA 3 em CGDA 5, e a *criação* de 04 (quatro) cargos de Coordenadores (CGDA 08). O atendimento integral às exigências legais é demonstrado pelo Artigo 2º da minuta, que formaliza a inclusão destes quantitativos no Anexo I (Administração Direta) da Lei Complementar n.º 555/2025, sanando a necessidade de alteração na lei que consolida a política de pessoal comissionado do Município.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação de cargos constitui despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências do artigo 16. Os elementos instrutórios anexados ao processo **não** comprovam o cumprimento desta exigência, com a apresentação dos demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, que quantificam o custo da criação dos CGDA 08 em R\$ 76.550,89 (2025) e R\$ 251.177,91 (2026), e a demonstração de que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município permanece dentro do Limite Prudencial da LRF (49,5% face ao limite de 51,3%, conforme Pág. 48), **sem no entanto considerar o adicional de 20% do valor devido aos presidentes de juntas e turmas** previsto na minuta.

A declaração do ordenador de despesa, confirmando a adequação orçamentária e financeira do aumento da despesa, é o elemento final que ressalta inadequação da medida, conforme o artigo 17 da LRF, visto que ausente assinatura da autoridade competente para a tanto, sua excelência a senhora Secretária Municipal de Ordem Pública.





II.4 - Instituição da Verba de Representação (*Jeton*) e o Regime Financeiro

A minuta introduz os artigos 7º-A a 7º-F na Lei n.º 5.018/2007, que versam sobre a criação e funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal, órgãos colegiados de julgamento administrativo. Estes órgãos terão uma composição técnica e plural, incluindo membros do PROCON, do CONDECON e de entidades externas, como Ministério Público e Defensoria Pública (art. 7º-B).

A inovação crucial se dá no art. 7º-E, que institui o pagamento de *jeton* por sessão aos membros das Juntas e Turmas Recursais, limitado a 4 (quatro) sessões mensais, no valor de R\$ 400,00 por sessão, totalizando um impacto anual previsto de cerca de R\$ 307.200,00 para os 16 (dezesseis) membros titulares. O dispositivo define, explicitamente, que o *jeton* possui *natureza indenizatória* (art. 7º-E, III). A natureza indenizatória da verba de *jeton* é um ponto pacífico na doutrina e jurisprudência, configurando compensação pelo comparecimento em sessões do colegiado e não se confundindo com o conceito de remuneração de cargo público.

Por ser uma nova despesa que será executada por período superior a dois exercícios, o *jeton* é classificado como despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), exigindo a instrução processual completa. Os documentos orçamentários confirmam o cálculo do impacto e a declaração de adequação do ordenador de despesa (págs. 83 - 84), merecendo os ajustes anteriormente apontados nesta manifestação.

A juntada de tais documentos condiciona o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo à proposta a necessária segurança jurídica sob o aspecto financeiro e orçamentário.

Ressalta-se que a existência de dotação orçamentária suficiente e a compatibilidade com o planejamento plurianual e as diretrizes orçamentárias constituem condições indispensáveis para a legalidade da medida proposta.

É de suma importância ressaltar que a manutenção da natureza indenizatória é essencial e exigirá que a despesa seja liquidada por dotação orçamentária própria de Indenizações e Restituições, sem onerar as rubricas de Pessoal, o que foi confirmado pelos pareceres técnicos da Secretaria de Planejamento (pág. 82), assegurando a fidelidade ao regime contábil fiscal.

II.5 - Gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) e Custeio de Pessoal

A modificação do artigo 12 da Lei n.º 5.018/2007 (art. 1º, VIII da minuta) permite que as receitas do FMDC sejam aplicadas, em caráter *excepcional* e devidamente *justificado* (art. 12, §1º), para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de recursos humanos. Esta possibilidade é estritamente condicionada à vinculação do pessoal à *atividade finalística* do órgão relacionada à política de proteção e defesa do consumidor (art. 12, §2º).





O uso de recursos de fundos de direitos difusos para custeio de pessoal é tema de intensa discussão, mas tem sido aceito quando voltado ao fortalecimento da capacidade institucional para a própria consecução dos objetivos do fundo.

A permissão legal, condicionada à excepcionalidade, à justificativa robusta e à restrição à atividade finalística, garante que os recursos provenientes de multas e indenizações sejam direcionados para o fim essencial do SMDC, que é a defesa do consumidor.

A finalidade do Fundo, em última instância, é garantir um aparato eficiente de proteção, e o custeio de pessoal diretamente envolvido na fiscalização, conciliação e julgamento (atividade finalística) se mostra um instrumento para a efetividade do Fundo, e não um desvirtuamento.

Diante das claras restrições e cautelas impostas pelos parágrafos incluídos, a medida proposta se encontra dentro do escopo de discricionariedade legislativa, respeitando a finalidade do Fundo.

Noutro bordo, a Minuta de Projeto de Lei, ao estabelecer a redação ao art. 7º-E, II, prevê que o valor do jeton será reajustado em consonância com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e outros índices gerenciados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Esta previsão, ao instituir um mecanismo automático de reajuste com base em índices de inflação, *incorre em grave vício de inconstitucionalidade formal e material*, confrontando princípios basilares do regime remuneratório dos servidores públicos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A vinculação do reajuste do jeton a índices econômicos externos, como o IPCA e indicadores do IBGE, é uma forma inequívoca de vinculação remuneratória proibida, pois cria uma obrigatoriedade de correção monetária desvinculada do processo legislativo. Tal vinculação retira do Município a liberdade de planejar suas despesas de pessoal e de conceder revisões gerais ou setoriais de forma legislada e controlada.

A impossibilidade de vinculação de vencimentos a índices de correção externa encontra-se perfeitamente alinhada com as decisões do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento sobre a matéria através da **Súmula Vinculante 42**, que estabelece: **“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”**

Desse modo, tem-se que o espírito protetor do arcabouço constitucional sobre o tema da remuneração *impede* que se estabeleçam indexadores que resultem em reajustes automáticos.

Assim, nos parecer que o dispositivo da Minuta de Projeto de Lei, ao instituir a indexação automática, é materialmente inconstitucional e **deve ser suprimido ou integralmente reformulado** para que apenas o Chefe do Executivo possa propor anualmente eventual alteração ou reajuste do valor da referida gratificação, respeitando-se o processo



legislativo, eliminando qualquer vinculação ou indexação automática do valor do jeton a índices de correção monetária ou inflacionária.

Por fim, a redação proposta ao art. 18-A **não se coaduna com o Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025**, motivo pelo qual promoveu-se alteração aditiva para ressalvar, em linha com a LC vigente, sua incidência horizontal.

II.6 – Necessidade de consolidação dos anexos da Lei Complementar n.º 555/2025. Alteração do quantitativo. Necessidade de higidez normativa. Leis complementares supervenientes sem alteração direta. Oportuna implementação

O regime de funções de confiança e cargos comissionados estabelecidos pela Lei Complementar n.º 555/2025 é marcado por importantes restrições, notadamente aquelas constantes do art. 77:

Art. 77 Os cargos em comissão são os previstos na presente Lei, facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, **sendo vedado**:

I - a criação de cargo não previsto nos Anexos desta Lei;

II - a **majoração do quantitativo total de cargos** previsto nos Anexos desta Lei;

III - o aumento de despesas.

§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão que está sendo criado, a respectiva simbologia, a sua remuneração e quantidade.

§ 2º **Compete à Secretaria Municipal de Governo a operacionalização e o controle dos remanejamentos** dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Destarte, o **quantitativo de cargos previstos nos anexos da Lei Complementar n.º 555/2025 se presta à dupla função de (1) estabelecer o limite máximo de cargos em comissão e (2) definir, para fins de controle de despesa, o parâmetro de sua apuração**.

Em que pese a necessidade legal de unidade no tratamento da matéria, completude, e singularidade, impostos pelo art. 3º I, II e IV, da Lei Complementar n.º 176/2008, a exigir ainda, na forma do art. 16, a necessidade de **consolidação, mediante cooperação mútua entre os poderes Executivo e Legislativo**, da legislação municipal, leis complementares supervenientes **adentraram no escopo da Lei Complementar n.º 555/2025 sem alterar-lhe diretamente**, em violação a tais ditames.

Neste sentido, a Lei Complementar n.º 561/2025, ao alterar os anexos da LC n.º 555/2025, **olvidou-se em atualizar o quantitativo total de cargos comissionados e funções gratificadas**.





Novamente, a Lei Complementar n.º 566/2025, ao alterar os anexos da LC n.º 555/2025, **olvidou-se em atualizar o quantitativo total de cargos comissionados e funções gratificadas.**

Ainda com, a nosso sentir, maior gravidade, a Lei Complementar n.º 567/2025, em seus artigos 1º e 2º, limitou-se a declarar que “**ficam criados**” **cinquenta** cargos, ostentando mera autorização de “republicação” dos quadros de cargos dos Anexos da LC n.º 555/2025, **instaurando assim dissonância** entre o quantitativo “normativo” e o quantitativo “real”.

Assim, é oportuno que, ao ensejo de nova alteração do quantitativo de cargos previsto da LC n.º 555/2025, **em linha com os mandamentos da LC n.º 176/2008**, promova-se a consolidação dos Anexos da Lei que **organiza a estrutura administrativa** do Executivo cuiabano, **ouvida a Secretaria Municipal de Governo**, a quem compete, nos termos do art . 77, § 2º, operacionalizar e controlar o quantitativo de cargos.

Por tais motivos é que inclui-se, ao art. 18 da proposta normativa, reedição dos Anexos de I a IV da LC n.º 555/2025, dando-lhe conformação e densidade normativa suficientes, estancando o apartamento havido entre os cargos criados em legislação esparsa, e a necessidade legal de unicidade e singularidade, a incluir o reposicionamento topográfico necessário à preservação da organização lógico-sistemática do texto legal.

Sob pena de invadir-se atribuição legal da SMGov, regista-se que a tal órgão compete a consolidação da redação final do dispositivo, a indicar os quantitativos em reflexo das alterações legalmente promovidas.

Por fim, importa declinar que, **ante a presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos, e sobretudo da inexistência de criação de novos cargos além dos seis que derivam da proposta originária, não há necessidade de nova análise de compatibilidade orçamentária do quantitativo implementado somente em razão da consolidação redacional**, pois presumem-se já atendidos os requisitos nas leis que efetivamente criaram tais cargos.

II.7 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

A análise da minuta do Projeto de Lei Complementar evidencia, em termos gerais, sua conformidade com os princípios e normas de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município de Cuiabá.

A proposição apresenta adequado nível de consistência técnica, com dispositivos organizados de forma lógica e temática, garantindo encadeamento coerente entre as matérias tratadas.

Todavia, foram identificados trechos passíveis de aperfeiçoamento, especialmente quanto à clareza redacional, à organização dos dispositivos e à eliminação de eventuais ambiguidades.



Assim, identificaram-se oportunidades de aprimoramento textual voltadas à otimização da clareza, da coerência e da precisão da redação normativa. As sugestões resultantes dessa análise, de natureza opinativa e não vinculante, estão detalhadas no **anexo** deste parecer e têm por finalidade qualificar tecnicamente a proposição legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos parece que a minuta do Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007 e a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, revela-se revestida de constitucionalidade e legalidade **em seu aspecto material, conclusão condicionada ao acolhimento das alterações promovidas**, não apresentando, neste ponto, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

Noutro bordo, quanto aos elementos formais extrínsecos de adequação à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, tem-se por **não atendidos plenamente**, em linha com o que exposto neste Parecer Jurídico, **retificação que condiciona a conclusão favorável**, notadamente quanto à adequação dos valores apontados, a ausência de autorização do ordenador de despesas e o apontamento das medidas de compensação exigidas para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à origem, para complementação e validação da nova minuta, juntando-se aos autos nova versão do texto, que vai anexa a este Parecer como se parte dele integrante fosse.

Por fim, deixamos de juntar nova minuta de mensagem em razão de nenhuma alteração haver promovido na que apresentada pela origem nos autos.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____, DE ____ DE ____ DE 2025.

ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)”

Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)”

Art. 3º O *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)”

Art. 5º Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão





compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o *caput* deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.





Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)”

Art. 6º O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.





Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA - 05.

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 08. (NR)”

Art. 7º O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)”

Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 9º O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)”

Art. 10. O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no *caput* deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)”



Art. 11. O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante





indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR”)

Art. 12. O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR”)

Art. 13. O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR”)

Art. 14. O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR”)

Art. 15. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR”)

Art. 16. O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma *on-line* desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas. (NR”)

Art. 17. O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>

com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1775EA52





se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria. (AC)”

Art. 18. Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TABELA I
CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		15

TABELA II
CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário/Controlador -Geral	GDA - 1	21
Secretário Adjunto Especial/Ouvidor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	7



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	7
Diretor Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo	GDA - 5	47
Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	149
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	216
Coordenador/Assessor	GDA - 8	137
Gerente/Assistente	GDA - 9	117
TOTAL DE CARGOS:		737

ANEXO II
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS

TABELA ÚNICA
CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGULA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3
Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		21

ANEXO III

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1775EA52





TABELA I
CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE
PÚBLICA – ECSP

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS:		7

TABELA II
CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE
ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/Administrador Regional	GDA - 7	25
Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
TOTAL DE CARGOS:		47

ANEXO III-A
TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**TABELA ÚNICA**

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:	812
--	------------

**ANEXO IV
VALORES REMUNERATÓRIOS****TABELA ÚNICA
REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS**

SIMBOLOGIA GDA	VALOR EM REAIS
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
SIMBOLOGIA FG	VALOR EM REAIS
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28
FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45
SIMBOLOGIA DAR	VALOR EM REAIS
DAR - 1	17.354,40
DAR - 2	10.375,00
DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00





DAR - 5	2.580,00
---------	----------

(NR)"

Parágrafo único. Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar n.º 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de 2025.

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO N° 1598/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED N° 0.122566/2025

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SORP E SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CUIABÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA ALTERAR A LEI N.º 5.018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REESTRUTURANDO O PROCON, O CONDECÓN, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIANDO CARGOS E INSTITUINDO “JETONS” PARA MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Morais de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos parece que a *minuta* do Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007 e a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, **revela-se revestida de constitucionalidade e legalidade em seu aspecto material, conclusão condicionada ao acolhimento das alterações promovidas**, não apresentando, neste ponto, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

Noutro bordo, quanto aos elementos formais extrínsecos de **adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal**, tem-se por **não atendidos plenamente**, em linha com o que exposto neste Parecer Jurídico, **retificação que condiciona a conclusão favorável, notadamente quanto à adequação dos valores apontados, a ausência de autorização do ordenador de despesas e o apontamento das medidas de compensação exigidas para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado**.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito com o **encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à origem, para complementação e validação da nova minuta, juntando-se aos autos nova versão do texto**, que vai anexa a este Parecer como se parte dele integrante fosse.

Por fim, deixamos de juntar nova minuta de mensagem em razão de nenhuma alteração haver promovido na que apresentada pela origem nos autos.” (grifos acrescidos)

Destaca-se a necessidade de a **unidade demandante promover, previamente ao reenvio da matéria para tramitação legislativa, a completa instrução do processo administrativo, em consonância com as ressalvas consignadas no Parecer Jurídico ora homologado.**

Em especial, deverá ser promovida a **atualização dos demonstrativos fiscais exigidos pelos arts. 16 e 17 da LRF**, de modo a **abrir integralmente a despesa decorrente** da instituição do jeton, **inclusive quanto ao adicional de vinte por cento devido aos presidentes das juntas e turmas**. Deverá ainda ser **atualizada e formalizada** declaração de **adequação orçamentário-financeira** devidamente **subscrita pela autoridade ordenadora** de despesas, bem como **indicada a medida compensatória** exigida para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.



Quanto ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, deverá ser observada a excepcionalidade e a finalidade específica na cobertura de despesas de pessoal diretamente ligadas à atividade-fim, assegurando-se a classificação contábil adequada das despesas, compatibilizando-as com o PPA, LDO e LOA, conforme advertido no parecer.

Vale ressaltar também que **incumbirá** à unidade demandante **incorporar as adequações redacionais e de técnica legislativa constantes da minuta revisada que acompanha o parecer**, preservando unidade lógica, coerência normativa e conformidade com a LC n.º 176/2008.

Informa-se que a minuta editável, para ciência, considerações, validações e eventuais ajustes, encontra-se disponível no Documento (NUP) nº 9.446631/2025.

Por fim, **no tocante às alterações promovidas na Lei Complementar n.º 555/2025**, informa-se que **compete à Secretaria Municipal de Governo proceder à consolidação final dos anexos**, de modo a **avaliar, validar e ajustar as nomenclaturas, simbologias, os respectivos quantitativos (individuais e gerais), reposicionamento topográfico e a unicidade temática**, observando-se o disposto na Lei Complementar n.º 176/2008 e na Lei Complementar n.º 555/2025 e suas alterações, nos exatos limites de sua competência.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito, **inicialmente**, à **Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP** para **ciência e validação da minuta**, bem como para a **adoção das providências instrutórias necessárias**, em especial aquelas pertinentes ao atendimento das exigências legais, técnicas e fiscais delineadas, a fim de assegurar a adequada instrução do processo administrativo e viabilizar o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Após concluída a devida instrução processual, remetam-se os autos para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis

Cuiabá (MT), 11 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente
HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
 Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
 ATO GP Nº 982/2025



CUIABÁ
PREFEITURA



SECRETARIA
MUNICIPAL
DE
ORDEM PÚBLICA



OFÍCIO Nº 149/2025/SORP/PROCON

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2025.

À

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
MARCELO BUSSIKI

Prezado Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção às deliberações sugeridas no parecer da Procuradoria Geral do Município, vimos por meio deste solicitar que, no cálculo do impacto financeiro referente aos valores de indenização (Jeton) a serem pagos aos membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, seja considerada a inclusão do percentual adicional de 20% (vinte por cento) aos respectivos Presidentes das Juntas, nos termos do artigo 7-E, inciso II e parágrafo único descritos no presente Projeto de Lei.

Informamos que todas as despesas relativas ao pagamento do Jeton, incluindo o adicional mencionado, serão integralmente custeadas com recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, cuja capacidade financeira já foi analisada com base na execução dos últimos exercícios.

Ressaltamos que, para fins de equilíbrio orçamentário e compensação das novas despesas, será encerrado o contrato atualmente



Rua Joaquim Martimho nº 301 Centro - Cuiabá-MT - CEP 78020-290
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 5100360031003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Lei nº 1.000, de 23 de setembro de 2020° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 48316224



CUIABÁ
PREFEITURA



SECRETARIA
MUNICIPAL
DE
ORDEM PÚBLICA



mantido com a empresa Clean Service Invicta Ltda., cujo custo mensal é de R\$ 90.493,20 (noventa mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), resultando em um gasto anual de R\$ 1.085.918,40 (um milhão oitenta e cinco mil novecentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Com a entrada em vigor da nova legislação e a criação de cargos comissionados, a despesa anual com os cargos será inferior ao valor do contrato da Clean Service Invicta Ltda, gerando uma economia de R\$ 396.347,81 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) anuais.

Considerando todo o exposto, encaminha-se o presente processo, primeiramente à Secretaria Municipal de Economia, para fins de elaboração do impacto financeiro completo, incluindo o percentual de 20% aos Presidentes das Juntas, e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Planejamento, para a confecção do impacto orçamentário, com todas as previsões já detalhadas neste ofício.

Contamos com a costumeira atenção e agilidade para dar seguimento à tramitação da matéria.

Atenciosamente,

MARIANA ALMEIDA BORGES

Secretária Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor

Procon Municipal de Cuiabá – MT



Rua Joaquim Martimho n.º 301 Centro Cuiabá-MT CEP 78020-290
 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 5100360031003400330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 Lei nº 10.256, de 23 de Setembro de 2010.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 48316224

PAGAMENTO DE JETON - MEMBROS DO CONSELHOR - PROCON

	QNT	VALOR DO JETON	SEÇÕES MENSAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL - 2025 (11 E 12/25)	TOTAL ANUAL 2026
Membros titulares	12	400	4	R\$ 19.200,00	R\$ 57.600,00	R\$ 239.040,00
Presidentes das Juntas	4	480	4	R\$ 7.680,00	R\$ 23.040,00	R\$ 95.616,00
TOTAL GERAL				R\$ 26.880,00	R\$ 80.640,00	R\$ 334.656,00

* Foi considerado um reajuste de 5% para o mês de março/2026





DESPACHO Nº 096/CTPP/SMeconomia/2025

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão – SMEconomia.

Assunto: PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO.

Processo: SIGED 00000.0.122566/2025.

Prezados(as),

Considerando o projeto que visa à criação do pagamento de **Jeton** aos membros titulares das Juntas de Conciliação e Julgamento do PROCON Municipal de Cuiabá,

Encaminho, em anexo, a projeção de impacto financeiro referente à proposta, que prevê o pagamento de **Jeton no valor de R\$ 400,00 por sessão**, limitado a **quatro sessões mensais** para os **16 membros titulares e com o acréscimo de 20% para os presidentes das juntas**.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 12 de novembro de 2025.



DOC

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310056003100340033003300540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 8.629, de 23 de setembro de 2020
VERIFICAR AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 9501EF97



OFÍCIO N° 1143/2025/ GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia

Cuiabá-MT, 13 de novembro de 2025.

Ao Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
 Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Solicitação de elaboração de Impacto Orçamentário

SIGED N. 122566/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, cordialmente, trata-se de Despacho advindo da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá, Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, cujo teor refere-se à implantação de Jeton para os membros das Juntas de Conciliação e Julgamento do PROCON Municipal de Cuiabá.

Considerando o DESPACHO N° 096/CTPP/SMeconomia/2025, advindo da Coordenadoria Técnica de Pagamento de Pessoas, atinente a realização do impacto financeiro;

Dessa forma, encaminhamos para conhecimento, e especialmente, a elaboração do Impacto Orçamentário.

Certos de vossa habitual atenção, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIRO PEREIRA ROCHA
 Secretário Adjunto Municipal de Gestão - SMEconomia

FA





SMPEO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ESTRATEGICO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO N° 00000.0.122566/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
 ESTRATEGICO E ORÇAMENTO
Departamento: SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO
 ESTRATEGICO E ORÇAMENTARIO
Data: 14/11/2025 12:30:37

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
 ESTRATEGICO E ORÇAMENTO
Departamento: DIRETORIA DE ORÇAMENTO
Aos cuidados de: KLEYBER LUCIO DE ARRUDA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho: IMPACTO ORÇAMNETÁRIO

THANIA ZANETTE
 SECRETÁRIA ADJUNTA





DESPACHO 67/2025

À Diretoria Técnica de Orçamento

Assunto: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Remetemos para análise de impacto orçamentário conforme solicitação no ofício nº 1143/2025/GAB-ADJ-GESTAO/SMEconomia, constante no processo SIGED nº 122566/2025.

Atenciosamente.

THANIA ZANETTE

Secretária Adjunta de Planejamento Estratégico e Orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SIGED Nº	0.122.566/2025
INTERESSADO:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	IMPLANTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON), PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E DA TURMA RECURSAL
DESTINO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário referente ao aumento dos pagamentos de jeton destinados ao Conselho Municipal de Consumidor - CONDECON, o qual é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal previstos na LRF, no âmbito do Município de Cuiabá.

Considerando a descentralização orçamentária deste município, sugerimos a inclusão de uma declaração do ordenador de despesa que ateste a disponibilidade orçamentária ou a adequação dos recursos para custear o aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário sobre o montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 17/11/2025



KLEYBER LÚCIO DE ARRUDA

Diretoria Técnica de Orçamento





IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
X	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental(Art. 16)
	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRÍÇÃO:

IMPLEMENTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON), PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E DA TURMA RECURSAL

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	32	SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Unidade Orçamentária	601	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Função	14	DIREITOS DA CIDADANIA
Subfunção	422	DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS
Programa	0020	INTEGRADO DE CIDADANIA
Projeto/Atividade	2063	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO					
	Valor Atual	2025	2026	2027	Acumulado	
Impacto Orçamentário	-	80.640,00	494.629,63	21.646,97	596.916,60	
Percentual		-	513,38%	4,20%	113,92	

5	DECLARAÇÃO
<p>Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>	

CUIABÁ 17/11/2025

ORDENADOR DE DESPESA





DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

IMPLEMENTAÇÃO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON), PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E DA TURMA RECURSAL

SIGED 0.122.566/2025

MÊS	2025		2026		2027		
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	ACRÉSCIMO	PREVISTO	ACRÉSCIMO*	PREVISTO	ACRÉSCIMO**
JAN	-	-		40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
FEV	-	-		40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
MAR	-	-		40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
ABR	-	-		40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
MAI	-	-		40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
JUN	-	-		40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
JUL	-	-	-	40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
AGO	-	-	-	40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
SET	-	-	-	40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
OUT	-	-	-	40.320,00	42.118,27	43.887,24	1.843,26
NOV	-	40.320,00	40.320,00	40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
DEZ	-	40.320,00	40.320,00	40.320,00	40.320,00	42.013,44	1.764,56
ANO	-	80.640,00	80.640,00	483.840,00	494.629,63	515.404,08	21.646,97

Indicador		2025	2026	2027	Acumulado
Impacto Anual (R\$)		80.640,00	494.629,63	21.646,97	596.916,60
Impacto Anual (%)		-	513,38%	4,20%	113,92

Obs: o impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Previsão de inflação 2025 aplicada em 2026 *	4,46%
Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027 **	4,20%

Notes

1. Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.
 2. Para o cálculo do impacto foram utilizadas as informações constantes no processo SIGED 0.122.566/2025.
 3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de **2026** e **2027** foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 17/11/2025, disponibilizado no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20251114.pdf>.

CUIABÁ EM 17/11/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento



 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>, com o identificador 3100380051003400350033003A00340052004100. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Lei nº 10.256/2013 de 23 de junho de 2012.
VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadania.camaracuiba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 04341



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

Demonstrativo do Limite das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Conforme RGF do 3º Quadrimestre de 2024)

Valores em R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo
DESPESA COM PESSOAL (I)	2.107.200.707,94
Pessoal Ativo	1.486.187.710,97
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.276.283.908,43
Obrigações Patronais	209.903.802,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	441.964.343,44
Aposentadorias, Reserva e Reformas	392.982.714,53
Pensões	48.981.628,91
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) (II)	179.048.653,53
Despesa com Pessoal Inscrita em RP Não Processado	-
Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	380.006.860,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	29.702.738,50
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	85.689,77
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	327.065.845,71
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	23.152.586,56
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I + II)	1.727.193.847,40

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Poder Executivo	% sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	3.665.222.466,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DRP (VIII) = (III)	1.738.528.820,93	47,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (IX)	1.979.220.132,12	54,00%
Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (X) = (0,95 x IX)	1.880.259.125,51	51,30%
Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (XI) = (0,90 x IX)	1.781.298.118,91	48,60%

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA TÉCNICA DE ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONFORME RREO DO 6º BIMESTRE DE 2024)

Especificação	Valor
RECEITAS CORRENTES - EXCETO RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (I)	4.231.360.785,75
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.294.805.961,92
IPTU	339.862.919,00
ITBI	614.142.747,92
IRRF	77.667.121,00
ISS	175.462.623,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	87.670.551,00
Contribuições	200.024.492,00
Receita Patrimonial	112.358.387,83
Rendimentos de Aplicação Financeira	81.465.814,83
Outras Receitas Patrimoniais	30.892.573,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	819.505,00
Transferências Correntes	2.473.553.990,00
Cota Parte do FPM	330.087.493,00
Cota Parte do ICMS	522.207.367,00
Cota Parte do IPVA	175.340.012,00
Cota Parte do ITR	2.042.373,00
Transferência da LC nº 61/1989	9.993.634,00
Transferência do FUNDEB	526.228.739,96
Outras Transferências Correntes	907.654.371,04
Outras Receitas Correntes	149.798.449,00
DEDUÇÕES (II)	402.649.973,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	119.112.492,00
Compensação Financeira Entre Regimes de Previdência	31.038.147,00
Rendimentos de Aplicação de Recursos Previdenciários	50.500.000,00
Dedução para FUNDEB	201.999.334,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	3.828.710.812,75
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (IV)	22.246.448,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	3.806.464.364,75
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas a Emendas de Bancada (art. 166-A, § 16 da CF) (VI)	4.840.000,00
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas ao Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias (CF, art. 198, § 11) (VII)	28.673.664,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VIII) = (VI - VII)	3.772.950.700,75

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento





SMGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO N° 00000.0.122566/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVO
Data: 18/11/2025 15:12:22

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Departamento: DIRETORIA TECNICA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Aos cuidados de: DANILO GAIVA MAGALHAES DOS SANTOS

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: Dr.,
 Considerando o despacho de homologação nº 1598/GAB/PAAL/PGM/H/2025, da PAAL, que diz que "no tocante às alterações promovidas na Lei Complementar nº 555/2025, informa-se que compete à Secretaria Municipal de Governo proceder à consolidação final dos anexos, de modo a avaliar, validar e ajustar as nomenclaturas, simbologias, os respectivos quantitativos (individuais e gerais), reposicionamento topográfico e a unicidade temática, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 176/2008 e na Lei Complementar nº 555/2025 e suas alterações, nos exatos limites de sua competência", vimos encaminhar para Vossa Senhoria fazer a validação com a Diretoria de Atos de Cargos Comissionados, para seguimento deste setor.

**FLAVIA CASTRO DE CARVALHO COUTO
GARDIN**

DIRETORA DE ATOS E DECRETOS



SMGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OF GP N° /2025

Cuiabá - MT, de de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora
VEREADORA PAULA CALIL
 Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem n° /2025** com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá





MENSAGEM N° /2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025**”.

A presente proposta de Lei Complementar tem por finalidade atualizar e modernizar a Lei Ordinária nº 5.018, de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), a instituição da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A adequação normativa se mostra necessária diante da evolução das demandas consumeristas e da ampliação das atribuições do PROCON Municipal, que passaram a exigir estrutura mais robusta e compatível com as necessidades atuais. Entre as principais alterações, destacam-se:

- Reestruturação administrativa do órgão, que passa a ser denominado



Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública;

- Reorganização das Juntas de Conciliação e Julgamento, com maior representatividade de membros oriundos do CONDECON, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério Público e da Defensoria Pública, garantindo maior legitimidade e tecnicidade nos julgamentos;

- Garantia de transparência e segurança jurídica nos julgamentos dos processos oriundos das Juntas;

- Instituição de critérios objetivos para composição e funcionamento das Turmas Recursais, assegurando qualificação técnica e idoneidade dos integrantes;

- Previsão de remuneração indenizatória (JETON) para conselheiros e conciliadores, como forma de valorizar a atuação, garantir maior comprometimento e profissionalismo;

- Atualização da composição do CONDECON, com maior equilíbrio entre representantes do Poder Público, entidades civis e fornecedores, assegurando paridade nas decisões;

- Modernização da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), ampliando as hipóteses de aplicação dos recursos e autorizando, em caráter excepcional, o uso para custeio de pessoal vinculado à atividade finalística do órgão;





- Previsão de reuniões ordinárias e extraordinárias em formato virtual, garantindo celeridade, economicidade e modernização na atuação dos órgãos colegiados.

Dessa forma, a proposta consolida os avanços institucionais do PROCON Municipal, adequando sua estrutura às novas exigências sociais e fortalecendo a defesa do consumidor em Cuiabá.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossas Excelências para a relevância da matéria, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinetesdoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 8.686, de 23 de setembro de 2003, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2025.

ALTERA A LEI N° 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)”

Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 5.018 de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar a com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)”

Art. 3º O *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)”

Art. 5º Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o *caput* deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.



Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.

Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)”



Art. 6º O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03;

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA – 05;

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 08. (NR)”

Art. 7º O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)”

Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65)3645-6029

gabinete@prefeito.cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com conformidade ao Decreto nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1



Art. 9º O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)”

Art. 10. O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no *caput* deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)”

Art. 11. O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.





§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 12. O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 13. O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR)”

Art. 14. O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR)”

Art. 15. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR)”

Art. 16. O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma *on-line* desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas. (NR)”

Art. 17. O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria. (AC)”

Art. 18. Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:





ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TABELA I
CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		15

TABELA II
CARGOS COMISSIONADOS

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário/Controlador-Geral	GDA - 1	21
Secretário Adjunto Especial/Ouvidor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	7
Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	7
Diretor Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo	GDA - 5	47

**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 8.629, de 23 de setembro de 2000, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1





Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	149
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	216
Coordenador/Assessor	GDA - 8	137
Gerente/Assistente	GDA - 9	117
TOTAL DE CARGOS:		737

ANEXO II ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS

TABELA ÚNICA CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGULA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3
Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		21

ANEXO III ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS



**TABELA I****CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – ECSP**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS:		7

TABELA II**CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/Administrador Regional	GDA - 7	25
Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
TOTAL DE CARGOS:		47

**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1



**ANEXO III-A****TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA****TABELA ÚNICA**

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:	812
--	------------

**ANEXO IV
VALORES REMUNERATÓRIOS****TABELA ÚNICA
REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

SIMBOLOGIA GDA	VALOR EM REAIS
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
SIMBOLOGIA FG	VALOR EM REAIS
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28
FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45
SIMBOLOGIA DAR	VALOR EM REAIS
DAR - 1	17.354,40

**GABINETE
DO PREFEITO**

 Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
 CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinetesdoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

 com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
 conforme MP-2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1




DAR - 2	10.375,00
DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00
DAR - 5	2.580,00

(NR)"

Parágrafo único. Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar n.º 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá

GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158. Centro. 7º andar.
CEP 78005-906. Cuiabá - Mato Grosso.

(65) 3645-6029

gabinete.doprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br

com o identificador 3100360031003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 8.686, de 23 de setembro de 2003, e o Decreto nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 30405CB1





Ofício Nº 3834/2025/SMGov

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2025.

**A Sua Excelência o Senhor
Dr Luiz Antonio de Araújo Junior
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

Assunto: Encaminhamento de Análise de Projeto de Lei e Solicitação de Estudo de Viabilidade Jurídica para Alteração da Lei Complementar nº 555/2025.

Senhor Procurador-Geral.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 5.018, de 05 de outubro de 2007, conforme Processo SIGED nº 122566/2025.

A análise, fundamentada no Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025 e no Despacho de Homologação n.º 1598/GAB/PAAL/PGM/H/2025, aponta para a necessidade de ajustes técnicos na proposição legislativa, os quais passo a expor.

1) Nomenclaturas e Símbolos:

Foi identificada a necessidade de correção no Projeto de Lei Complementar no que tange às nomenclaturas e simbologias dos cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal

Conforme o Anexo I da Lei Complementar n.º 555/2025, a simbologia correta para o referido cargo é GDA-7, e não GDA-8. Deste modo, o art. 6º da minuta requer revisão para garantir a devida correlação entre função, nomenclatura e simbologia, observando-se o impacto financeiro decorrente.

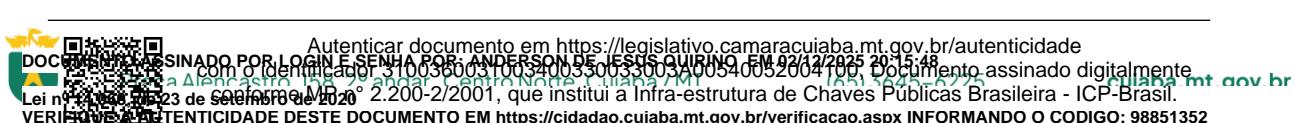
2) Tabela Geral de Cargos Comissionados:

Verifica-se a necessidade de ajuste no quantitativo global de cargos, que deverá ser consolidado em 839 (oitocentos e trinta e nove) cargos, conforme a estrutura da LC n.º 555/2025, antes da aplicacão das alteracões propostas pelo novo Projeto de Lei.

Diante do exposto e da urgência que o trâmite legislativo requer para aprovação ainda no corrente ano, solicito a análise e o parecer de legalidade desta Procuradoria acerca da matéria.

3) Sugestão de Alteração da Lei Complementar nº 555/2025

Adicionalmente, e em consonância com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal que regem a Administração Pública, submetemos à apreciação de Vossa Excelência uma proposta de alteração da Lei Complementar nº 555/2025.





O Art. 77 do referido diploma legal, em seu inciso II, veda "a majoração do quantitativo total de cargos previsto nos Anexos desta Lei". Contudo, a fim de adequar a legislação à limitação constitucional de aumento de despesa de forma mais explícita e alinhada aos princípios constitucionais de responsabilidade fiscal, sugere-se que a Procuradoria-Geral do Município analise a viabilidade jurídica de propor nova redação ao dispositivo para que seja "II - A mudança de simbologia remuneratória de cargo;", haja vista que Constituição não limita a transformação de cargos, desde que não implique no aumento de despesa.

A proposta é que o novo texto mantém a limitação ao aumento de despesa, ficando alinhadas às diretrizes constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mas que não limite demasiadamente o exercício da competência discricionária de remanejamento, transformação e alteração de nomenclatura de cargos quando não impliquem em aumento.

Dada a necessidade de que o Projeto de Lei tramite com a máxima urgência para garantir sua aprovação no presente exercício, solicitamos que a análise jurídica e a elaboração da respectiva minuta de alteração sejam tratadas com a devida prioridade, a fim de que esta Administração possa proceder ao encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo ainda no corrente ano.

Atenciosamente,

ANDERSON DE JESUS QUIRINO
Assessor Técnico

DANILO GAIVA MAGALHÃES DOS SANTOS
Diretoria de Atos de Cargos Comissionados





PARECER JURÍDICO N.º 793/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.122566/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP e Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Cuiabá;

ASSUNTO: Análise da Minuta de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, reestruturando o PROCON, o CONDECON, o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando cargos e instituindo “jeton” para membros de órgãos colegiados, bem como a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 555/2025. INOVAÇÃO OBJETIVA DA CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS AUSÊNCIA PARCIAL DE JUSTIFICATIVA AO LEGISLATIVO. PARECER CONDICIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública - SORP, por intermédio da Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Cuiabá, tendo por objeto a minuta de Projeto de Lei Complementar destinado à atualização e a modernização da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, norma que organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como à alteração da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Em razão da natureza das alterações propostas, que implicam o aumento de despesa com pessoal mediante a criação de cargos comissionados e a instituição de verba de natureza indenizatória, o processo foi inicialmente encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e, subsequentemente, à Secretaria Municipal de Economia (pág. 14), para que fossem elaboradas as projeções de impacto financeiro, em estrita observância ao que preceitua a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).





A Secretaria Municipal de Economia (pág. 16 - 17) apresentou uma primeira projeção, que foi prontamente retificada pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (pág. 19-20), esclarecendo que as mudanças nos cargos de provimento em comissão consistiam, verdadeiramente, na *transformação* de 01 (um) cargo de CGDA 3 em CGDA 5, e na *criação* de apenas 04 (quatro) cargos de Coordenadores Técnicos CGDA 8, uma correção que demonstrou a necessária acurácia técnica, já que a transformação resultava em economia (pág. 21), enquanto a criação dos quatro CGDA 08 resultaria em um impacto de R\$ 251.177,91 para o exercício de 2026 (pág. 22).

Com as análises de impacto orçamentário sobre os cargos devidamente corrigidas e instruídas, o processo foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município para a análise e emissão de parecer jurídico (pág. 57).

Esta Procuradoria, por meio do Despacho n.º 1.467/GAB/PAAL/PGM/B/2025 (pág. 61-63), solicitou diligências essenciais à instrução processual do feito, principalmente quanto ao detalhamento formal sobre a criação/redistribuição dos cargos comissionados e a respectiva adequação da Lei Complementar n.º 555/2025 (Banco de Cargos), e, sobretudo, a produção de análise de impacto orçamentário-financeiro completa e declaração do ordenador de despesa, abarcando expressamente a nova despesa com o *jeton*, por configurar despesa obrigatória de caráter continuado nos termos da LRF.

Em resposta a estas diligências, a Secretaria de Ordem Pública e a Secretaria Adjunta PROCON solicitaram o cálculo financeiro específico para a verba de *jeton* (pág. 77), e os órgãos de controle orçamentário, SMEconomia e Secretaria Municipal de Planejamento, produziram o demonstrativo de impacto, apontando um acréscimo anual de R\$ 307.200,00 (projeção para 2026, sem considerar reajuste) e **confirmando que o valor referente ao *jeton* é de R\$ 0,00 para efeitos de cálculo dos gastos com pessoal da LRF**, dada a sua natureza indenizatória (pág. 82), **levantamento que não considerou o acréscimo de 20% devido aos presidentes de juntas e turmas** previsto na minuta apresentada. A declaração do ordenador de despesa, atestando a adequação orçamentária e financeira, foi devidamente anexada, **no entanto pendente assinatura pela autoridade competente** (pág. 83).

Adicionalmente, foi apresentada a Justificativa detalhada (pág. 65 - 66) e a minuta final do Projeto de Lei Complementar (pág. 87 - 96), que incorpora alterações estruturais e adequações formais.





Retornados os autos, esta Procuradoria manifestou-se através do Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025, a ostentar a seguinte conclusão:

Diante do exposto, nos parece que a minuta do Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007 e a Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, revela-se revestida de constitucionalidade e legalidade em seu aspecto material, conclusão condicionada ao acolhimento das alterações promovidas, não apresentando, neste ponto, óbices jurídicos à sua regular tramitação.

Noutro bordo, quanto aos elementos formais extrínsecos de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se por não atendidos plenamente, em linha com o que exposto neste Parecer Jurídico, retificação que condiciona a conclusão favorável, notadamente quanto à adequação dos valores apontados, a ausência de autorização do ordenador de despesas e o apontamento das medidas de compensação exigidas para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Recomenda-se, assim, o prosseguimento do feito com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à origem, para complementação e validação da nova minuta, juntando-se aos autos nova versão do texto, que vai anexa a este Parecer como se parte dele integrante fosse.

Sobrevém então, através do Ofício n.º 3.834/2025/SMGov, **inovação objetiva da consulta**, sendo encartada aos autos nova minuta **após a apreciação meritória**, com modificação da proposta, tendo sido os autos distribuídos a este Procurador em **3 de dezembro** de 2025.

Novamente, em **5 de dezembro** de 2025, a pedido da origem, retornam-se os autos para **nova substituição do texto a ser analisado**, mesma data em que devolvido com indicação de prioridade.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A análise técnica e jurídica procedida por esta Procuradoria Geral visa determinar a conformidade da minuta final do Projeto de Lei Complementar (págs. 87 - 96) com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas municipais de organização administrativa e finanças públicas, concentrando-se nos principais pontos de alteração da Lei Ordinária n.º 5.018, de 2007.

II.1 - Delimitação da consulta

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 208/2010, as manifestações terminativas da Procuradoria Geral **esgotam a apreciação da matéria** no âmbito administrativo, de sorte que há, a nosso sentir, **vedaçāo legal de nova incursão meritária em matéria já definitivamente analisada.**

Nesta senda, os elementos constantes destes autos e já analisados no Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025 **não serão repisados nesta manifestação, remanescente hígidos**, considerados analisados e esgotados.

Assim, a inovação à consulta consubstanciada no Ofício n.º 3.834/2025/SMGov, notadamente quanto ao seu item 2, relativo à adequação do quantitativo de cargos comissionados para fins de atualização da Lei Complementar n.º 555/2025, **não será objeto desta análise**, visto que já resolvida anteriormente, ficando assim consignado:

Sob pena de invadir-se atribuição legal da SMGov, registra-se que a tal órgão compete a consolidação da redação final do dispositivo, a indicar os quantitativos em reflexo das alterações legalmente promovidas.

Assim, a presente análise apegue-se tão somente aos elementos 1 e 2 da consulta formulada, a saber: alteração da tipologia GDA-8 para GDA-7 na minuta implementada; e a alteração do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 555/2025.

II.2 – Coordenador Técnico. Simbologia GDA.

Aduz a origem ter promovido alteração no sentido de retificar a simbologia para que onde se lia GDA-8 constar GDA-7, em observância a tipologia padrão aplicável ao cargo de Coordenador Técnico, nos termos da Lei Complementar n.º 555/2025.

A medida apresenta plena adequação ao que dispõe o Anexo I da LC n.º 555/2025, não sendo verificável ilegalidade ou constitucionalidade que a tisne.

II.3 – Alteração o inciso II do art. 77 da LC n.º 555/2025

Assim dispõe o art. 77 da Lei Complementar n.º 555/2025:

Art. 77. Os cargos em comissão são os previstos na presente Lei, **facultado ao chefe do Poder Executivo, mediante decreto governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração** da nomenclatura, sendo vedado:

I - a criação de cargo não previsto nos Anexos desta Lei;

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VER AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 94296B9E





II - a majoração do quantitativo total de cargos previsto nos Anexos desta Lei;

III - o aumento de despesas.

§ 1º O dispositivo legal deverá expressar o nome do cargo em comissão que está sendo criado, a respectiva simbologia, a sua remuneração e quantidade.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Governo a operacionalização e o controle dos remanejamentos dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A incorporação que constitui objeto da inovação ora analisada propõe ao inciso II a seguinte redação: “A mudança de simbologia remuneratória de cargo;”, **a ostentar o efeito prático de admitir, mediante decreto, a majoração do quantitativo total de cargos.**

Conquanto a medida proposta ostente o condão de permitir a majoração infralegal **do quantitativo de cargos, remanescendo vedado o aumento de despesas** (art. 77, III), **não se trata de permissão legal de criação de cargo público** pela via de Decreto, visto que conjunto de atribuições, característica essencial do cargo público, permanece legalmente vinculada.

Em outros termos: o aumento do quantitativo de cargos, acompanhado da necessária diminuição decorrente do desdobramento dos já existentes de hierarquia superior, para fins de preservação das despesas existentes e legalmente limitadas, **não cria cargos, reorganiza-os quantitativamente** (remaneja, transforma e altera), em linha com o permissivo constitucional do art. 84, VI, “a”.

Assim, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade também neste ponto.

II.7 – Aspectos formais e de técnica legislativa. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

A análise da minuta do Projeto de Lei Complementar evidencia, em termos gerais, sua conformidade com os princípios e normas de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Municipal n.º 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município de Cuiabá.

A proposição apresenta adequado nível de consistência técnica, com dispositivos organizados de forma lógica e temática, garantindo encadeamento coerente entre as matérias tratadas.

Todavia, foram identificados trechos passíveis de aperfeiçoamento, especialmente quanto à clareza redacional, à organização dos dispositivos e à eliminação de eventuais ambiguidades.

Assim, identificaram-se oportunidades de aprimoramento textual voltadas à otimização da clareza, da coerência e da precisão da redação normativa. As sugestões resultantes dessa análise, de natureza opinativa e não vinculante, estão detalhadas no **anexo** deste parecer e têm por finalidade qualificar tecnicamente a proposição legislativa.

Por fim, incumbe destacar a ausência de menção, na mensagem a ser encaminhada ao Poder Legislativo, da integralidade das modificações promovidas, a afastar do mandamento constitucional de publicidade (art. 37, *caput*) a minuta encaminhada, exigindo-se, neste ponto, **complementação pela origem**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **em complementação** ao Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025 e **sem substituí-lo**, observada a delimitação expressamente aventada no item II.1 desta manifestação, considera-se material e formalmente adequada ao ordenamento a minuta proposta quanto às inovações promovidas após a análise meritória já realizada, desde que incorporadas as alterações promovidas **e complementada**, pela origem, nos termos do art. 4º, II, da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020 c/c art. 43, § 1º, da Lei n.º 5.806/2014, **a mensagem** a ser apresentada ao Poder Legislativo, visto que **parcialmente omissa** por deixar de abranger a integralidade das alterações promovidas.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP 9.495183/2025.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE 2025.

ALTERA A LEI N.º 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

O Prefeito Municipal de Cuiabá faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 2º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal; e (NR)”

Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Cuiabá, destinada a promover e adotar ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor. (NR)”

Art. 3º O *caput* do artigo 4º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública. (NR)”

Art. 4º O *caput* do artigo 5º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON: (NR)”

Art. 5º Ficam acrescidos os artigos 7º-A a 7º-F e seus parágrafos à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As Juntas de Conciliação e Julgamento são órgãos colegiados de natureza administrativa, competentes para julgar os processos instaurados entre consumidores e fornecedores, e serão





compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, dentre servidores do próprio PROCON, membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e representantes indicados por entidades de defesa do consumidor.

Art. 7º-B As Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão compostas por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com ilibada reputação e idoneidade moral, sendo:

I – 8 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes do PROCON Municipal de Cuiabá, indicados pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentre os membros do Conselho;

III – 4 (quatro) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelas entidades de defesa do consumidor.

§ 1º São consideradas entidades de defesa do consumidor aptas para indicação de membros para compor as Juntas e a Turma Recursal o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o Procon-MT, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os representantes de que trata o caput deste artigo devem possuir conhecimento na área do direito do consumidor e nível superior completo, com certificado expedido por entidades educacionais reconhecidas pelo MEC.

Art. 7º-C A nomeação dos integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo único. A posse do integrante será dada pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor após a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta lei e apresentação, pelo nomeado, da documentação competente, nos termos e prazo estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 7º-D O apoio administrativo e financeiro das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão realizados pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do Regimento Interno.



Art. 7º-E Os integrantes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal serão indenizados observando o seguinte:

I - Os membros da Turmas serão remunerados mediante pagamento de jeton por sessão a que comparecer, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês;

II - O valor do jeton correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

III - O jeton possui natureza indenizatória.

Parágrafo único. Aos presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal é devido o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do jeton por cada sessão presidida, até o máximo de 2 (duas) sessões ordinárias e de até 2 (duas) extraordinárias por mês.

Art. 7º-F A competência, o funcionamento e demais disposições a que se referem as Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal das quais se trata esse capítulo, deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará sobre os prazos para julgamento, formas de notificação dos recorrentes e demais procedimentos administrativos necessários para o pleno funcionamento das Juntas de Conciliação, Julgamento e Turma Recursal. (AC)”

Art. 6º O artigo 8º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I – Secretário(a) Adjunto(a) Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II - Assessor Executivo;

III – Coordenador de setor de atendimento e assistência ao Consumidor;

IV – Coordenador de Fiscalização e Educação;

V – Coordenador do núcleo de conciliação;

VI – Coordenador de Controle do Conselho e Juntas de Julgamento.





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Ficam criados na estrutura organizacional do PROCON os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) Cargo de Secretário Adjunto – GDA - 03:

II - 01 (um) Cargo de Assessor Executivo do PROCON Municipal – GDA – 05;

III - 04 (quatro) Cargos de Coordenadores Técnicos do PROCON Municipal – GDA - 07. (NR)”

Art. 7º O artigo 9º da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será dirigida pelo Secretário Adjunto Municipal do PROCON. (NR)”

Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As atribuições de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional serão regulamentados por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 9º O artigo 11 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Secretário Adjunto do PROCON Municipal contará com apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)”

Art. 10. O artigo 12 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 1º As receitas previstas no caput deste artigo podem, em casos excepcionais e devidamente justificados, serem aplicadas para o pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas referentes a recursos humanos.

§ 2º A utilização de receita proveniente do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor utilizada para custeio de recursos humanos, deverá ser restrita à atuação da atividade finalística do órgão relacionada a política de proteção e defesa do consumidor. (AC)”





Art. 11. O artigo 14 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será composto paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

(...)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Economia;

V - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

(...)

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Mato Grosso – OAB/MT.

§ 1º O Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor é membro nato do CONDECON.

(...)

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos, não sendo permitida a substituição e indicação dos membros nos 6 (seis) meses anteriores à troca do Chefe do Poder Executivo municipal.

(...)

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos dispostos no § 2º e no § 3º deste artigo.

(...)

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.



Lei nº 5.018, de 23 de setembro de 2007
VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 94296B9E



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§9º Os membros previstos no art. 7º-B que vierem a perder o vínculo com a Administração Pública deverão ser substituídos mediante indicação do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)

Art. 12. O artigo 15 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor. (NR)”

Art. 13. O inciso V do artigo 17 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC na Gazeta Municipal; (NR)”

Art. 14. O Parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 14 desta Lei. (NR)”

Art. 15. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 18-A Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) deverão permanecer depositados em conta bancária própria e pré-existente, vedada sua transferência ou utilização para fins diversos dos previstos em lei, sem prejuízo da sujeição ao Sistema Financeiro de Conta Única estabelecido pela Lei Complementar n.º 582/2025. (NR)”

Art. 16. O artigo 23 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, ou de forma on-line desde que os membros sejam previamente comunicados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo reunir-se, extraordinariamente, em ambas as modalidades anteriormente descritas. (NR)”



Art. 17. O artigo 24 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 24. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá os recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Secretaria Adjunta Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. (NR)

Parágrafo único. As demais disposições acerca do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, que não tratem da estrutura ou de qualquer matéria já prevista nesta lei, poderão ser previstas em Portaria. (AC)”

Art. 18. O inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 77 (...)
(...)
II - A mudança de simbologia remuneratória de cargo; (NR)”*

Art. 19. Consolidando as alterações promovidas até a presente data, os Anexos I a IV da Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I ADMINISTRAÇÃO DIRETA

TABELA I CARGOS QUE PERCEBEM FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Procurador-Geral/Contador-Geral	FG - 1	2
Procurador-Geral Adjunto	FG - 2	1
Corregedor-Geral	FG - 3	1
Procurador-Chefe	FG - 4	6
Contador-Chefe	FG - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		15

TABELA II CARGOS COMISSIONADOS



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Secretário/Controlador -Geral	GDA - 1	24
Secretário Adjunto Especial/Ouvidor-Geral/Chefe de Gabinete do Prefeito	GDA - 2	9
Secretário Adjunto	GDA - 3	36
Assessor-Chefe/Diretor Especial	GDA - 4	8
Diretor Técnico/Pregoeiro/Assessor Executivo	GDA - 5	60
Diretor/Assessor Especial/Diretor Administrativo e Financeiro/Chefe de Gabinete	GDA - 6	147
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	266
Coordenador/Assessor	GDA - 8	135
Gerente/Assistente	GDA - 9	121
TOTAL DE CARGOS:		839

ANEXO II
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - AUTARQUIAS

TABELA ÚNICA
CARGOS COMISSIONADOS DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CUIABÁ-REGULA

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Regulador	DAR - 1	4
Superintendente	DAR - 2	3
Coordenador	DAR - 3	3





Assessor	DAR - 4	6
Assistente	DAR - 5	5
TOTAL DE CARGOS:		21

ANEXO III
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS

TABELA I
CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE
PÚBLICA – ECSP

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	GDA - 1	1
Diretor Técnico	GDA - 3	3
Diretor/Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico	GDA - 7	1
TOTAL DE CARGOS:		7

TABELA II
CARGOS COMISSIONADOS DA EMPRESA CUIABANA DE
ZELADORIA E SERVIÇOS URBANOS – LIMPURB

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor-Geral/Diretor Técnico	GDA - 3	1
Diretor	GDA - 5	5
Assessor Especial/ Diretor Administrativo e Financeiro	GDA - 6	2
Coordenador Técnico/Assessor Técnico/Administrador Regional	GDA - 7	25



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenador/Assessor	GDA - 8	7
Gerente/Assistente	GDA - 9	7
TOTAL DE CARGOS:		47

ANEXO III-A
TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

TABELA ÚNICA

TOTAL GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA:	812
--	------------

ANEXO IV
VALORES REMUNERATÓRIOS

TABELA ÚNICA
REMUNERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA GDA	VALOR EM REAIS
GDA - 1	16.477,79
GDA - 2	10.746,13
GDA - 3	8.128,49
GDA - 4	7.921,83
GDA - 5	7.301,85
GDA - 6	4.133,12
GDA - 7	2.962,07
GDA - 8	2.204,33
GDA - 9	1.515,48
SIMBOLOGIA FG	VALOR EM REAIS
FG - 1	11.534,45
FG - 2	5.689,94
FG - 3	5.545,28
FG - 4	5.111,30
FG - 5	2.073,45





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

SIMBOLOGIA DAR	VALOR EM REAIS
DAR - 1	17.354,40
DAR - 2	10.375,00
DAR - 3	9.770,00
DAR - 4	8.770,00
DAR - 5	2.580,00

(NR)''

Parágrafo único. Permanece inalterada a redação do Anexo V da Lei Complementar n.º 555, de 18 de fevereiro de 2025, não abrangido pela presente consolidação.

Art. 20. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º; os incisos VII e VIII do artigo 13; e o inciso II do artigo 17, todos da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO N° 1691/GAB/PAAL/PGM/H/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED N° 0.122566/2025**

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMGov / SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SORP E SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON Cuiabá

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA ALTERAR A LEI N.º 5.018, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REESTRUTURANDO O PROCON, O CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIANDO CARGOS E INSTITUINDO “JETON” PARA MEMBROS DE ÓRGÃOS COLEGIADOS, BEM COMO A LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 793/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Morais de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Diante do exposto, em complementação ao **Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025** e sem substituí-lo, observada a delimitação expressamente aventada no item II.1 desta manifestação, considera-se material e formalmente adequada ao ordenamento a minuta proposta quanto às inovações promovidas após a análise meritória já realizada, **desde que incorporadas** as alterações promovidas e complementada, pela origem, nos termos do art. 4º, II, da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020 c/c art. 43, § 1º, da Lei n.º 5.806/2014, a mensagem a ser apresentada ao Poder Legislativo, visto que *parcialmente omissa por deixar de abranger a integralidade das alterações promovidas*.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP 9.495183/2025. (grifos acrescidos)

Registra-se a necessidade de que a unidade demandante promova a completa instrução do processo administrativo, *atendendo integralmente às ressalvas e recomendações constantes do Parecer Jurídico n.º 716/PAAL/PGM/B/2025 e Parecer Jurídico n.º 793/PAAL/PGM/B/2025*. Impõe-se a *confirmação* das projeções de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa, de modo que as dotações orçamentárias *vigentes* comporte a ampliação proposta.

Adicionalmente, a **Secretaria Municipal de Governo** deverá *confirmar e proceder* à consolidação final dos anexos de cargos, avaliando, validando e ajustando, se necessário, nomenclaturas, simbologias, quantitativos individuais e gerais, além do reposicionamento topográfico pertinente, assegurando coerência interna e unicidade temática do banco de cargos da LC nº 555/2025.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 05 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP N° 982/2025

